



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTOS

A (o) Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, representada(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1.287.390.956 anexa(s) à presente e que desta faz(em) parte integrante, em face de:

Devedor: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI			
Endereço: AVENIDA FEIJO 00462 ANEXO 464 VILA MATHIAS			
Cidade: Santos	Estado: SP	CEP: 11015504	
IE/ident: 633122936114,	CNPJ/CPF: 14.221.096/0001-22		

Requer, pois, digno-se V. Exa. de ordenar a citação do(a) devedor(a) ou quem de direito por carta, nos termos do artigo 246, I, do Código de Processo Civil, para no prazo de 5 (cinco) dias pagar o débito apontado na certidão, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, recaindo, preferencialmente, sobre dinheiro ou ativos recebíveis, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil, no cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios,

Nestes termos, dando à causa o valor correspondente a:	478.316,82
Principal	234.641,13
Correção	0,00
Juros de Mora do Principal	61.993,07
Multa Punitiva	175.980,84
Juros da Multa Punitiva	5.701,78

pede deferimento.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome M M JAUCH COMERCIAL EIRELI			
CNPJ / CPF	14.221.096/0001-22	CNAE	
IE / Ident.	633122936114,	Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA FEIJO, 00462		
Complemento	ANEXO 464		
Bairro	VILA MATHIAS		
Cidade	Santos	Estado	SP CEP 11015-504

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	0-0/0 Processo 0-0/0

ICMS Autuação Simples Nacional		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Imposto	Total Multa	Total Geral
R\$ 234.641,13	R\$ 175.980,84	R\$ 410.621,97

Débito			
Nº do AIM	4130937	Série do AIM	6
Data da Lavratura	16/12/2019	Data da notificação da lavratura	02/01/2020
Data do trânsito em julgado da decisão que impôs ou manteve a multa	30/03/2020	Data do decurso do prazo da última notificação	
Data do julgamento definitivo ou da homologação do auto de infração	26/03/2020	Data da notificação do julgamento definitivo ou da homologação	27/03/2020
Nº do pedido do parcelamento rompido		Data do Pagamento da Última Parcela	
		Valor total das parcelas pagas	
Data do último pagamento parcial		Valor total dos pagamentos parciais	
Tipo imposto ICM	ICMS	Modalidade	oper. diversas de import./subst.trib
Unidade responsável pela lavratura	PF SANTOS		

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	01/01/2018	Valor Inscrito	R\$ 8,27
Termos Iniciais	Correção monetária 31/01/2018	Juros	01/02/2018
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária	Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/03/2016	Valor Inscrito	R\$ 5.063,46
Termos Iniciais	Correção monetária 31/03/2016	Juros	01/04/2016
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária	Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 6	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2020 às 08:46 , sob o número 15308806320208260562. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 5E3B043.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 3

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Referência	01/02/2017		Valor Inscrito	R\$ 13.173,18
Termos Iniciais	Correção monetária	28/02/2017	Juros	01/03/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/04/2016		Valor Inscrito	R\$ 7.811,19
Termos Iniciais	Correção monetária	30/04/2016	Juros	01/05/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/01/2017		Valor Inscrito	R\$ 9.660,20
Termos Iniciais	Correção monetária	31/01/2017	Juros	01/02/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/09/2017		Valor Inscrito	R\$ 171,59
Termos Iniciais	Correção monetária	30/09/2017	Juros	01/10/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/10/2016		Valor Inscrito	R\$ 11.277,16
Termos Iniciais	Correção monetária	31/10/2016	Juros	01/11/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/06/2015		Valor Inscrito	R\$ 1.967,07
Termos Iniciais	Correção monetária	30/06/2015	Juros	01/07/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/03/2017		Valor Inscrito	R\$ 12.704,67
Termos Iniciais	Correção monetária	31/03/2017	Juros	01/04/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 6	



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 4

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Referência	16/12/2019	Valor Inscrito	R\$
Termos Iniciais	Correção monetária	16/12/2019	Juros 16/12/2019
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/08/2017	Valor Inscrito	R\$ 18.930,94
Termos Iniciais	Correção monetária	31/08/2017	Juros 01/09/2017
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/11/2015	Valor Inscrito	R\$ 1.302,09
Termos Iniciais	Correção monetária	30/11/2015	Juros 01/12/2015
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/02/2015	Valor Inscrito	R\$ 2.768,28
Termos Iniciais	Correção monetária	28/02/2015	Juros 01/03/2015
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/10/2015	Valor Inscrito	R\$ 1.617,92
Termos Iniciais	Correção monetária	31/10/2015	Juros 01/11/2015
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/09/2016	Valor Inscrito	R\$ 14.844,61
Termos Iniciais	Correção monetária	30/09/2016	Juros 01/10/2016
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			
Referência	01/05/2016	Valor Inscrito	R\$ 7.221,39
Termos Iniciais	Correção monetária	31/05/2016	Juros 01/06/2016
Referência da Multa		Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).			

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 3 / 6	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELES FERRIGNO POLI IDE ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2020 às 08:46, sob o número 15308806320208260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 5E3B043.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Referência	01/07/2015		Valor Inscrito	R\$ 1.358,85
Termos Iniciais	Correção monetária	31/07/2015	Juros	01/08/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/04/2015		Valor Inscrito	R\$ 3.096,78
Termos Iniciais	Correção monetária	30/04/2015	Juros	01/05/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/12/2016		Valor Inscrito	R\$ 12.919,40
Termos Iniciais	Correção monetária	31/12/2016	Juros	01/01/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/07/2017		Valor Inscrito	R\$ 18.757,50
Termos Iniciais	Correção monetária	31/07/2017	Juros	01/08/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/01/2016		Valor Inscrito	R\$ 1.409,39
Termos Iniciais	Correção monetária	31/01/2016	Juros	01/02/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/04/2017		Valor Inscrito	R\$ 10.099,58
Termos Iniciais	Correção monetária	30/04/2017	Juros	01/05/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/09/2015		Valor Inscrito	R\$ 1.236,19
Termos Iniciais	Correção monetária	30/09/2015	Juros	01/10/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 4 / 6	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELES FERRIGNO POLI IDE ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2020 às 08:46, sob o número 15308806320208260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 5E3B043.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 6

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Referência	01/02/2016		Valor Inscrito	R\$ 2.706,63
Termos Iniciais	Correção monetária	29/02/2016	Juros	01/03/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/12/2015		Valor Inscrito	R\$ 1.206,64
Termos Iniciais	Correção monetária	31/12/2015	Juros	01/01/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/06/2017		Valor Inscrito	R\$ 14.778,12
Termos Iniciais	Correção monetária	30/06/2017	Juros	01/07/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/06/2016		Valor Inscrito	R\$ 5.774,54
Termos Iniciais	Correção monetária	30/06/2016	Juros	01/07/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/03/2015		Valor Inscrito	R\$ 3.097,15
Termos Iniciais	Correção monetária	31/03/2015	Juros	01/04/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/05/2015		Valor Inscrito	R\$ 2.801,30
Termos Iniciais	Correção monetária	31/05/2015	Juros	01/06/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/05/2017		Valor Inscrito	R\$ 12.316,11
Termos Iniciais	Correção monetária	31/05/2017	Juros	01/06/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 5 / 6	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELES FERRIGNO POLI IDE ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2020 às 08:46, sob o número 15308806320208260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 5E3B043.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 7

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
143696	96	15/10/2020	1.287.390.956

Referência	01/08/2015		Valor Inscrito	R\$ 1.359,05
Termos Iniciais	Correção monetária	31/08/2015	Juros	01/09/2015
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/08/2016		Valor Inscrito	R\$ 8.867,86
Termos Iniciais	Correção monetária	31/08/2016	Juros	01/09/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/11/2016		Valor Inscrito	R\$ 13.814,60
Termos Iniciais	Correção monetária	30/11/2016	Juros	01/12/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/07/2016		Valor Inscrito	R\$ 10.460,14
Termos Iniciais	Correção monetária	31/07/2016	Juros	01/08/2016
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				
Referência	01/11/2017		Valor Inscrito	R\$ 59,28
Termos Iniciais	Correção monetária	30/11/2017	Juros	01/12/2017
Referência da Multa			Valor Inscrito	
Termos iniciais	Correção monetária		Juros	
Fundamento Legal: CAPITULAÇÃO INFRINGÊNCIA: Artigo nº 85, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo nº 87, Inciso I, da Resolução CGSN 94/2011, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,inciso I).				

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: Trata-se de ICMS exigido no AIIM acima indicado, lavrado na fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e o § 1º do art. 127 da Resolução CGSN nº 94/2011 (redação da Resolução CGSN nº 108/2013), inscrito em dívida ativa estadual por força do Convênio Parcial do Simples Nacional celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar 123/2006, publicado no D.O.U. em 16/11/2015. Compõe o débito: a) ICMS, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais (art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 15 da Resolução nº 30/2008, art. 13 da Lei Federal nº 9.065/95, art. 61 e § 3º da Lei Federal nº 9.430/96), incidentes a partir da data acima indicada; b) MULTA, aplicada com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2003 e da Resolução CGSN acima indicados, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais (art. 35 da LC nº 123/2006, art. 15 da Resolução 30/2008, art. 61 da Lei Federal 9.430/96), incidentes a partir da data acima indicada.Observações:Com base nas informações contidas nos bancos de dados da NF-e, da SEFAZ/SP, ficou constatado que o contribuinte praticou operações do mês de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, os quais foram omitidos ao conhecimento do Fisco. Os valores obtidos das informações extraídas do banco de dados da NF-e da SEFAZ/SP em confronto com valores extraídos do PGDAS fazem prova da infração capitulada no Art. 85, I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

1287390956	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 6 / 6	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELES FERRIGNO POLI IDE ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2020 às 08:46, sob o número 15308806320208260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 5E3B043.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919,
Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Cite-se.

Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Expeça-se carta de citação.

Santos, 27 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli - CNPJ: 14.221.096/0001-22, IE: 633122936114**
 Dívida Ativa nº: **1287390956**
 Valor da Ação: **R\$ 478.316,82 - Data do Valor da Ação: 27/10/2020**
 Valor do Débito: **R\$ 478.316,82 - Atualizado até: 26/10/2020**

Destinatário(a):
 M M Jauch Comercial Eireli
 Avenida Feijo, 00462, Anexo 464, Vila Mathias
 Santos-SP
 CEP 11015-504

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e eventuais honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando CIENTE de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Informações p/ Pagamento da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Santos, 29 de outubro de 2020. Luciene Cristina Mello - Escrevente Técnico Judiciário.



Digital

12/11/2020
LOTE: 93646

#s-10-

DESTINATÁRIO

M M Jauch Comercial Eireli

Avenida Feijo, 00462, Anexo 464, Vila Mathias

Santos, SP

11015-504

AR216031346JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

(MARIA)
Maria Julia

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

21436302

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Fabiano
Matr: 89.24900

DATA DE ENTREGA

17.11.20

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Este documento é copia do original, assinado digitalmente por v-post.com.br, liberado nos autos em 2011/2020, as
Para qualquer dúvida, acessar o site: <http://www.ar.gov.br>



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE SANTOS/SP.

URGENTE

PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE

EVIDÊNCIA

Processo nº 1530880-63.2020.8.26.0562

M M JAUCH COMERCIAL EIRELI, já qualificado nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ofertar a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

1. DA VIA UTILIZADA PARA A PRESENTE REAÇÃO AO EXECUTIVO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

James Marins, em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro Administrativo e Judicial*, 12ª edição revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2019, p. 835 e seguintes, assim leciona acerca da modalidade de reação do executado ora objetivada, vejamos:

“Exceção de pré-executividade. Fruo da construção doutrinária, ainda que já conhecida em nossa sistemática jurídica de longa data, surge em nosso ordenamento jurídico a figura da exceção de pré-executividade, como meio de defesa prévia do executado. Admite-se tal meio nas execuções em que o devedor isurja-se contra a legitimidade do título executivo ou dos requisitos à execução antes de garantido o juízo. Porém, desde já, é de se assinalar que a possibilidade de se manifestar defesa por parte do contribuinte sem garantia do juízo ou previsão legal expressa não recebe foros de unanimidade, especialmente devido às prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, constituindo, no entender de alguns, a taxatividade da defesa via embargos óbice ao manejo da exceção de pré-executividade, ainda que no âmbito jurisprudencial a matéria não encontre maiores restrições, especialmente após a publicação do



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 803, parágrafo único, prevê a possibilidade de que as nulidades ali elencadas possam ser pronunciadas pelo juízo à requerimento das partes. Em se tratando de excessão de pré-executividade nas execuções fiscais, a questão que vale a pena pontuar é a possibilidade, ou não, de se adotar procedimento de defesa do executado, sequer previsto expressamente em lei, em detrimento da previsão contida na Lei de Execução Fiscal que só admite como defesa os embargos à execução (sobre os efeitos na execução fiscal das alterações promovidas pela Lei 11.308/2006 no CPC/1973 e mantidas no CPC/2015, veja-se, infra, nesse mesmoitem, Letra “d”). A real aplicação que pode ser dada aos institutos, no sentido de se fixar a amplitude da defesa do executado, é a questão a ser levada em conta. Resposta às dúvidas quanto á aplicabilidade da exceção de pré-executividade devem ser buscadas na integridade do sistema processual, que notadamente consagrou as garantias constitucionais como premissas inafastáveis. O processo de execução, embora se dê em atenção primordialmente à figura do credor, está inexoravelmente jungido a preceitos constitucionais. Embora quase pleonástica a afirmação anterior, é na efetiva aplicação das garantias procesuais contidas na Constituição de



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

1988 que se consagra a Legitimidade da defesa via exceção de pré-executividade. Como corolário do processo moderno se encontra a garantia do devido processo legal, que implica necessariamente a possibilidade de as partes exporem suas razões em juízo, seja qual for o processo ou procedimento adotado. Está, então, assegurada a todos a possibilidade de alegar suas razões em juízo, sem que se possa buscar melindrar esse direito, sob pena de se pôr em xeque o sistema constitucional. Embora se propugne pela aplicabilidade dos reclames constitucionais, inexplicavelmente, quanto à Lei de Execução Fiscal, levantam-se óbices descabidos à possibilidade de o executado valer-se de tal expediente. Busca-se impedir a discussão quanto a matérias que transcendem o interesse do executado, matérias de indelével interesse público. Não raro, se coloca a necessidade de estar garantido o juízo e a previsão “taxativa” do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/1980, como impeditivos à excessão de préexecutividade. Tal expediente contudo, busca discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar seus requisitos, seja por questionar a validade do título executivo. Note-se que a matéria atinente à Legitimidade da execução pode, e deve ser conhecida de ofício pelo juiz da causa, por ser de ordem pública e cogente, ademais seu reconhecimento independe dedilação probatória. A



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

presunção de liquidez e certeza do título é relativa e não obsta o conhecimento de matérias de ordem pública. Explicitando o entendimento esposado diz Eduardo Arruda Alvim: “Parece-nos que referidos preceitos, exatamente porque tratam do caráter relativo da presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, antes de afastar o cabimento da objeção de pré-executividade, o reafirmam. Desde que se admita o espectro das matérias alegáveis pela via da objeção de pré-executividade é moldado pela fronteira da desnecessidade de dilação probatória, não há qualquer incompatibilidade entre a execução fiscal e a objeção de pré-executividade”. Não vinga o argumento de que a única forma de defesa posta a serviço do executado seria os embargos de execução. Se a matéria é de ordem pública, obviamente há interesse em sua decretação, não sendo apenas o devedor o interessado em alegá-la e sua decretação não aproveitando só a ele. A própria instrumentalidade e a economia processual, tão citadas como ideais do processo moderno, são melhores efetivadas quando não se permite o prosseguimento de execuções claramente infundadas. Ganharia prestígio a justiça ao se adotar processo mais célere, atendendo inclusive o ideal da Lei de Execução Fiscal, que é cobrar de forma segura os créditos devidos à Fazenda Pública. Não há



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

exclusivo interesse do devedor no reconhecimento da nulidade, o que por si só desabona a pretensão de se rejeitar a exceção de pré-executividade sob o argumento da taxatividade dos embargos. Em suma, por se tratar de objeção em matéria de ordem pública, a exceção de pré-executividade não atende mero interesse da parte, não se aplicando então a suposta taxatividade dos embargos” (grifamos).

No sentido invocado, o mesmo autor, na mesma obra, às fls. 838 a 840, menciona explícita entendimneto jurisprudencial do TRF da 3ª Região, do TRF da 1ª Região, bem como do STJ acerca do tema:

“(...) Entendeu o TRF da 3ª Região que se afigura “cabível a exceção de pré-executividade para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como as condições da ação e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do proxesso. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos. No mesmo Tribunal, posteriormente acompanhado pelo STJ, já se julgou , que pode ser admitida a objeção de pre-executividade “para alegação de falta de liquidez do título, matéria que se conhece de ofício, independente da oposição de embargos (...) O TRF da



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

1ª Região manifestou decisão de que invocação de prescrição e também questão de ordem pública como inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF podem ser apreciadas no âmbito de objeção de pré-executividade, posição também já adotada pelo STJ (...)” (grifamos).

No caso de execução fiscal, como a relação jurídica de direito material é sempre pautada pela indisponibilidade do interesse público, qualquer alegação enquadrar-se-ia materialmente como de ordem pública.

Desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, portanto, foi expressamente positivado que, em princípio, qualquer matéria que ponha em xeque os atributos da certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação exequenda poderá ser pronunciada pelo juiz, “de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”. E não é demais lembrar que tal regra é aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais (artigo 15 da Lei 13.105/2015).

Porém, o mesmo raciocínio aplicar-se-ia para a veiculação de matérias que ostentem certo grau de complexidade.

Do ponto de vista processual, qualifica-se como complexa a matéria quanto ao aspecto probatório, até porque do juiz se exige conhecer o direito (jura novit curia). Dessa forma, a complexidade de uma matéria diz respeito a algum



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

aspecto técnico envolvido na análise dos fatos, alheio ao conteúdo jurídico da lide.

Por isso mesmo, ainda que se suscite na exceção de pré-executividade fundamento jurídico cuja profundidade teórica exija uma análise mais demorada, a matéria veiculada não se enquadra propriamente como complexa na ótica processual, pelo que não haveria óbice ao conhecimento da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, vejamos o brilhante raciocínio esposado por Marco Bruno Miranda Clementino, em artigo publicado no endereço eletrônico www.revistadoatribunais.com.br (*CONCEITO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, The concept of probatory dilation for the admissibility of pre-execution exception under tax enforcement procedure Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 22/2020 | p. 119 - 136 | Jan - Fev / 2020 | DTR\2020\102*):

“A exceção de pré-executividade rompe com um dogma vetusto, hoje superado, de que seria impossível haver cognição no processo de execução. Abre-se, pois, um incidente cognitivo, ainda que superficial, afastando a aparente inevitabilidade dos embargos à execução fiscal ou mesmo dos embargos de terceiro. Na visão doutrinária de Sérgio Shimura (Título Executivo. São Paulo.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Saraiva, 1997. p. 78.): “alguns temas, por estarem no campo da disponibilidade do direito, não podem ser reconhecidos pelo juiz sem que haja a invocação do devedor”.

E continua:

“Mas se estiverem provadas de forma límpida, irretorquível, contestável prima facie, sendo de todo prescindível qualquer incidente probatório (prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal, etc.), aí então se mostra fértil o terreno para o oferecimento da exceção de pré-executividade”.

Com efeito, se as questões suscitadas pelo excipiente forem exclusivamente de direito, tais como a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos inseridos no título executivo extrajudicial, sendo que, evidentemente não será demandada qualquer sorte de dilação probatória.

Esse é justamente o caso como veremos a seguir.

2. BREVE SÍNTESE DO FEITO - PRETENSÃO DA OBJEÇÃO PROCESSUAL:

Trata a presente objeção de pré-executividade ou exceção de pré-executividade de oposição à executivo fiscal fundado em débitos tributários de ICMS declarados e não pagos,



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

bem como demais consectários legais decorrente do inadimplimento, inclusive multa.

Eis o fundamento da CDA ora rechaçada:

“A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais sacumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art.11, XVI da Lei nº 13.918/09”.

Ocorre que o o título em questão possui exigibilidade viciada em razão de ausência de liquidez, conforme se demonstrará nos tópicos que seguem.

De qualquer forma, segue uma breve síntese do que aqui se sustenta.

O STF julgou com Repercussão Geral o RE 574706, cujo tema restou enumerado como nº 69, firmando a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

De modo resumido, consignou-se o entendimento com repercussão geral que **tributo não pode compor a base de cálculo de tributo.**

No montante de ICMS executados nos autos, ilegalmente encontram incluso em sua base de cálculos o próprio tributo, ou seja, a própria monta de ICMS.

Refutar a possibilidade com fulcro no mencionado Tema 69 do STF, cujo corolário lógico é a impossibilidade de inclusão do próprio tributo na sua base de cálculo, é justamente a pretensão da presente exceção.

Se não bastasse a informação supra, na apuração do débito tributário aqui perseguido, ainda vislumbra-se a taxa de juros de mora incidente sobre o débito executado exigida na forma da Lei 13.918/2009, o que é ilegal e inconstitucional conforme decidido pelos Tribunais Pátrios.

Para o presente item, isso é o que interessa.

3. DA CDA COMO ASPECTO FUNDAMENTAL DO REGIME DE EXECUÇÃO FISCAL - DELIMITAÇÃO DA TESE QUE AMPARA A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

O mesmo autor citado alhures (James Marins, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro Administrativo e Judicial, 12ª edição revista e atualizada, Revista dos



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Tribunais, 2019, p. 733 e seguintes), assim leciona acerca do tema CDA como aspecto fundamental do regime de execução fiscal:

“Requisitos da execução fiscal: a CDA. A execução, por caracterizar-se como forma de constrição patrimonial, deve necessariamente se fundar em título de reconhecido valor jurídico, quer advindo de sentença condenatória ou a esta equiparada por lei, sendo célebre a metáfora de ser o título executivo o “bilhete de ingresso” para a execução. Não poderia ser diferente na execução fiscal. Porém, nesse caso, cabem algumas considerações a respeito do título que aparelha a execução, a Certidão de Dívida Ativa, devido às suas particularidades. A CDA é título executivo extrajudicial previsto em lei, tanto no CTN (art. 204), como no CPC/2015, em seu art. 784, IX, e na LEF (art. 3º), diplomas que atribuem a essa certidão a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade. Cuida-se aqui de presunção relativa, decorrente da fé-pública que exsurge de sua própria natureza, pois mesmo essa multiplicidade prescritiva a amparar a CDA não a reveste de intangibilidade, pois a presunção que a galvaniza pode ser objeto de prova em contrário – tanto no que se refere à sua forma legal quanto ao seu conteúdo material. De plano, note-se que esse título não se origina em sentença condenatória –



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

não existe execução de caráter tributário fundada em título judicial - e, ao contrário de outros títulos executivos extrajudiciais que se forma ou bilateralmente ou por iniciativa do devedor (como os contratos ou títulos de crédito), a formação de Certidão de Dívida Ativa (CDA) se dá através de iniciativa exclusiva da Fazenda Pública, que é credora. Diferentemente dos outros títulos executivos onde se manifesta a vontade do devedor (títulos extrajudiciais civis ou comerciais) ou pronunciamento condenatório do Poder Judiciário (títulos judiciais), a CDA é manifestação da autotela do Estado em matéria exatorial. Somente se concebe a criação de um título executivo extrajudicial unilateralmente pelo credor, sem que o devedor manifeste sua vontade, devido à presunção de legitimidade de que se revestem os atos do Poder Público. É na presunção de legitimidade da CDA que se originam os requisitos necessários ao ingresso no processo executivo - título executivo líquido e certo. Deve-se presumir - como regra - a existência do crédito e de todos os elementos necessários à sua cobrança antes de se iniciar a execução forçada. O crédito deve apresentar-se líquido, certo e exigível, como dispões o CPC. Porém, no executivo fiscal, o que garante tais requisitos não é a sentença de mérito ou a manifestação da vontade do devedor, é a regularidade do ato de lançamento



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

tributário que autoriza a presunção de legitimidade de que goza a Fazenda Pública. A liquidez, certeza e exigibilidade, no instante do aforamento da ação executiva fiscal, são fruto de mera presunção, que poderá vir a ser infirmada através dos meios de defesa de que dispões o executado, inclusive, em certos casos, por meio da exceção ou objeção de pré-executividade. Submete-se a execução à prévia inscrição do débito em dívida ativa, que está a cargo da Fazenda Pública, que tem o dever de realizá-la. Então, observadas as formalidades necessárias para o reconhecimento pleno do crédito a ser executado no âmbito administrativo, pode ter início a execução fiscal. É, portanto, limitada a execução ao que foi aferido no procedimento administrativo que ampara o ato de lançamento e onde se dá o acertamento do crédito plasmado no título que instrumentaliza a execução (...) O título executivo para ser válido, leia-se gerar presunção de liquidez e certeza, deve espelhar fielmente o que se apurou no procedimento administrativo - que, a seu turno, DEVE TER SIDO REALIZADO EM ABSOLUTA ADISTRICÃO À LEI, MATERIAL, FORMAL E, EM CERTOS ASPECTOS, PROCESSUAL -, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO” (grifamos).



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Como mencionado alhures, o STF julgou com Repercussão Geral o RE 574706, cujo tema restou enumerado como nº 69, firmando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

DE MODO RESUMIDO, CONSIGNOU-SE O ENTENDIMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE TRIBUTO NÃO PODE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO.

Esse é o corolário lógico que se extrai das premissas adotadas no referido julgamento. Esse é justamente o precedente que aqui se invoca.

No tributo excutido nos autos, ilegalmente encontra-se inclusas em sua base de cálculo o próprio tributo, qual seja, a própria monta de ICMS apurada, contém em sua base de cálculo o próprio tributo (ICMS), conforme mencionamos acima.

Como fora demonstrado, refutar a possibilidade com fulcro no mencionado Tema 69 do STF é justamente a pretensão da presente exceção, mormente porque, como veremos detalhadamente no próximo item, no precedente em comento, qual seja, RE nº 574.706, julgado em 15/03/2017, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, entendeu de maneira favorável aos contribuintes, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que a parcela do tributo estadual representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, e, neste



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

sentido, não pode ser considerado “receita” ou “faturamento” da empresa.

Diante desse posicionamento do STF, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vislumbra-se de plano que a presunção de liquidez e certeza, que deveria espelhar fielmente o que se apurara no procedimento administrativo, como citado na doutrina supra transcrita, a seu turno, demonstrou claramente a necessária realização do lançamento EM ABSOLUTA ADISTRIBUIÇÃO À LEI, MATERIAL, FORMAL E, EM CERTOS ASPECTOS, PROCESSUAL, RESTA JUSTAMENTE MITIGADA FACE À INCONSTITUCIONALIDADE EM QUESTÃO, REDUNDANDO NA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO.

Importante destacar que o que se invoca aqui é justamente a aplicação do precedente em questão, qual seja, a premissa de que TRIBUTO NÃO PODE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO TRIBUTO.

NA MESMA TOADA, SUSCITA-SE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE CONSUBSTANCIADO NA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA AO DÉBITO EXEQUENDO NA FORMA DA LEI 13.918/2009.

Para maior segurança à tese que se sustenta, trataremos da definição ou melhor, da identificação do precedente em comento em capítulo próprio logo abaixo.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Pois bem.

Nessa toada, importante mencionar que a presente não demanda dilação probatória eis que, traz questão de ordem pública consubstanciada na ineficácia da execução e nulidade do título fundada em inconstitucionalidade declarada pelo STF no tema nº 69 em repercussão geral, justamente o precedente que se invoca, bem como nos precedentes que rechaçam a possibilidade de aplicação de taxa de juros nos moldes da Lei 13.918/2009.

Corroborando com o cabimento e a amplitude dessa defesa, vejamos a Súmula nº 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

4. DA IDENTIFICAÇÃO DO PRECEDENTE OU DAS RAZÕES DETERMINANTES DA DECISÃO:

Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *O STJ Enquanto Corte de Precedentes - Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, *Revista dos Tribunais*, 2017, p. 185 e seguintes, assim leciona acerca das pautas para a identificação de um precedente ou, mais precisamente, das “razões determinantes” da decisão:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

*“Uma Corte Suprema cuja função é definir a interpretação da lei ou a solução de uma questão de direito decide mediante o que chama de precedente. Esse contém em si razões que justificam a interpretação ou a solução encontrada. Essas razões, juntamente com a interpretação ou com a solução da questão jurídica, constituem a ratio decidendi ou as razões determinantes do precedente. Diante do determinado texto legal ou questão de direito, é possível ter em conta várias teses de direito, fatos, diretivas interpretativas e opções valorativas. Porém, só é possível pensar em um precedente quando se sabe em que fatos, fundamentos de direito, diretivas interpretativas e opções valorativas o colegiado se pautou para decidir. O sentido do direito espelha um resultado elaborado a partir de “critérios”. A ausência de prévia e clara fixação do tema a ser decidido, do método de interpretação e das opções valorativas comprometem a possibilidade de identificação do que se decidiu e com base em que se decidiu, ou seja, impossibilitam o delineamento dos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi). Em outras palavras, a falta de definição de tais critérios dificulta a aferição de aplicabilidade de um precedente a determinado caso e mesmo de comparação entre dois precedentes. **Esclareça-se,***



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

desde logo, que a identificação das diretivas interpretativas e opções valorativas não se faz para dizer que, para se demonstrar a divergência entre dois precedentes, é preciso marcar se eles divergiram, por exemplo, em relação à aplicação de diretivas interpretativas. A individualização dos critérios de interpretação serve para elucidar as razões determinantes do precedente e, assim, para permitir uma racional análise de sua futura aplicabilidade - diante, por exemplo, da superação dos valores ou do equívoco na aplicabilidade da diretiva de interpretação - e uma adequada discussão, no âmbito, no âmbito dos embargos de divergência, da disparidade existente entre as decisões confrontadas, assim como de uma divergência plantada em face de um precedente da Seção ou da Corte que se afirma desgastado. De qualquer forma, se a aferição dos referidos critérios importa para a definição das razões determinantes (ratio decidendi) do precedente, é preciso ter claro que a identificação que se faz entre razões determinantes e precedente decorre da circunstância de que o valor do precedente está nas razões determinantes, mesmo que se saiba que o precedente pode conter “razões outras”, vale dizer, razões que não são determinantes da solução da questão de direito ou da interpretação” (grifamos).



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

A interpretação préopia à nova função da Corte, por não ser meramente de investigação e declaração, mas sim de valoração e “decisão de sentido”, exige que as opções valorativas realizadas quando da escolha e utilização das diretrizes interpretativas sejam devidamente justificadas, transformando a decisão, assim de declaração da vontade concreta da lei em uma espécie de prática argumentativa destinada a tornar aceitável a atribuição do sentido ao direito. Nessa perspectiva, como não mais basta o texto da lei para orientar a sociedade, são as “razões determinantes” contidas nos precedentes da Corte que passam a exercer essa função e, por consequência, a compor a ordem jurídica vinculante.

Assim, a dissociação entre texto e norma judicial, a evolução da teoria da interpretação e, finalmente, a transformação da função das Cortes Supremas é que atribuem relevo à fundamentação das decisões, exigindo elaboração técnica que individualize os fundamentos determinantes no interior do precedente.

Feitas tais considerações, passemos à análise do precedente que se invoca.

4.1. DO PRECEDENTE INVOCADO (RATIO DECIDENDI) - TEMA Nº 69 DO STF - DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO TRIBUTO COMPOR A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Ao concluir o julgamento do RE 574.706-PR, em 15/03/2017, o STF fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre a “receita” ou o “faturamento”, termos expressos no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Em resumo, diz a Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais (...) da empresa, incidentes sobre (...)a receita ou o faturamento.

Pois bem.

No julgamneto em comento, verificou-se em suas razões que na formação do preço de venda de uma mercadoria, o vendedor deve embutir o ICMS, na qualidade de “tributo indireto”. Sempre que a operação está submetida à incidência do ICMS, este valor deve ser embutido no preço da mercadoria, implicando no aumento do valor a ser cobrado do adquirente.

Vislumbrou-se também que, nas razões que estamparam o invocado precedente, entendera-se que, ao proceder desta forma, por determinação legal (a legislação estadual, em regra, determina a inclusão do ICMS no valor da operação), o contribuinte passava a “cobrar” do destinatário algo que não é



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

seu, que não representava, efetivamente, receita que seria auferida pelo estabelecimento vendedor.

Representava, tal, a parcela do tributo estadual, que seria cobrado do adquirente (por meio do preço do produto), e na sequência, seria repassado ao Estado. O contribuinte vendedor cobraria, na verdade, receita que não é sua, mas sim do ESTADO.

Ao refletir sobre este contexto, os Ministros da Suprema Corte delineararam o conceito dos termos “receita” e “faturamento” para, ao final, decidir, por maioria de votos, que o ICMS (tributo indireto que compôs o preço) seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não ser considerado receita ou faturamento do próprio vendedor, mas sim do Ente da Federação “ESTADO”, ao qual será repassada a referida parcela.

Em precedente anterior do STF, no RE nº 240.785, o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, já teria afirmado: “se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria” (...) “O valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS”.

No precedente atual, RE nº 574.706, julgado em 15/03/2017, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, entendeu de maneira favorável aos contribuintes, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

PIS e da COFINS, afirmando que a parcela do tributo estadual representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, e, neste sentido, não pode ser considerado “receita” ou “faturamento” da empresa.

Cumpre-nos delimitar a *ratio decidendi* do caso posto. Vejamos.

Rupert Cross, em sua obra *Precedent in english Law, Oxford, Clarendon Press, 1991, p. 77*, afirma que “*a ratio decidendi de um caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como passo necessário para alcançar sua conclusão*”.

Ou seja, diante das decisões da Suprema Corte, a *ratio decidendi* é a atribuição de sentido ao texto legal ou à questão jurídica posta, sentido esse que, embora suficiente para se chegar à solução, constitui o próprio resultado que o texto legal ou a questão jurídica especificamente exige para resolver o embróglio conforme as próprias razões justificadoras da definição do sentido.

O autor citado alhures (*Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2017, p. 190 e seguintes*), complementa:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

“O precedente contém a justificativa racional da opção ou decisão em favor de um sentido do direito. Porém, a racionalidade da justificativa, enquanto elemento que permite sua compreensão em face de determinada questão de direito, requer pautas formais, prévias ao desenvolvimento da justificativa. É preciso saber o que as razões visam a elucidar (ponto de dúvida), bem como o lugar a partir do qual elas são elaboradas. Ou seja, uma ratio decidendi só tem racionalidade externa, perante diversos casos e questões jurídicas, quando se sabe exatamente a situação concreta e a tese de direito de que fala e se conhece o caminho, inclusive valorativo, que a fez nascer”.

No caso posto, tal é sobremaneira claro.

Explico.

O precedente em questão, não se trata da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A *ratio decidendi* que se apura do raciocínio esposado pelos Excelentíssimos Julgadores advém da impossibilidade de considerar tributo como receita ou



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

faturamento para a composição da base de cálculo de outro ou do mesmo tributo.

De forma resumida a expressão que advém das razões da decisão esposada são no sentido de que o contribuinte não fatura tributo, pois isso somente o Estado pode, logo, incabível na composição da base de cálculo de qualquer tributo do mesmo ou de outro tributo a qualquer título.

Esse é justamente o precedente que aqui se invoca.

Para corroborar com nossos argumentos, no item a seguir, analisemos brilhante artigo de Kiyoshi Harada, publicado no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/278944/discussao-sobre-exclusao-do-tributo-da-sua-propria-base-de-calculo>.

Vejamos.

4.2. DAS DEMAIS DISCUSSÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DO TRIBUTO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – LEITURA E ANÁLISE DE ARTIGO PUBLICADO PELO PROFESSOR KIYOSHI HARADA:

“A exclusão do valor do tributo da sua própria base de cálculo é uma decorrência lógica da decisão plenária do STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS”.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Afirmando a premissa supra, Kiyoshi Harada, em brilhante artigo publicado no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/278944/discussao-sobre-exclusao-do-tributo-da-sua-propria-base-de-calculo>, assim leciona acerca do tema exclusão do tributo de sua própria base de cálculo (Discussão sobre exclusão do tributo da sua própria base de cálculo):

“O presente artigo visa esclarecer que os chamados tributos indiretos constituem custos de mercadorias ou de serviços, estando incluídos nos respectivos preços juntamente com outras despesas (insumos, folha, aluguel, luz, água, telefone, material de embalagem etc.), além da margem de lucro. Nenhum comerciante fatura a mercadoria vendida pelo seu preço líquido. Da mesma forma um advogado quando fixa os seus honorários já está levando em conta não apenas o conteúdo do trabalho a ser executado, como também as despesas com a infraestrutura material e pessoal do escritório, assim como os tributos incidentes sobre os rendimentos do trabalho prestado, bem como a margem de sobra. Porém, uma vez firmada a tese pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, porque o imposto não é mercadoria passível do faturamento que é o fato gerador dessa contribuição social, essa tese, certa ou errada, há de ser aplicada de forma generalizada para outras hipóteses semelhantes, e não de forma



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

casuística, n'uma e n'outra hipótese, e sua rejeição em outra hipótese semelhante senão idêntica em termos de tese. Agindo com a coerência conduz necessariamente à tese da exclusão do tributo da sua própria base de cálculo como veremos. A exclusão do valor do tributo da sua própria base de cálculo é uma decorrência lógica da decisão plenária do STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS em razão da impropriedade de se tomar o valor de determinado tributo como base de cálculo de outro tributo. Nesse caso específico argumentou-se que não sendo o ICMS uma mercadoria, não poderia ser objeto de faturamento que é o fato gerador da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16-12-2014). O aludido o RE, após proferidos 6 votos pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, teve seu julgamento suspenso por 180 dias em razão da Medida Cautelar deferida nos autos da ADC 18-5 por 9 votos contra 2. Essa ADC defendia exatamente a tese contrária à esposada no citado RE 240.785/MG, isto é, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS apenas nas operações interestaduais, com a sua inclusão nas operações internas. O referido prazo de 180 dias foi prorrogado por 3 vezes sem que houvesse o julgamento do seu mérito, tendo sido atropelado pela conclusão do julgamento do RE 240.785/MG que, por maioria de votos, decidiu pela



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. De fato, apesar da preferência do julgamento da ação coletiva, aquele RE 240.785 que já contava com seis votos quando foi sobrestada a sua tramitação, não poderia ficar suspenso indefinidamente em face a falta de vontade política de levar adiante o julgamento da ADC 18. No mesmo sentido adveio a decisão proferida no RE 559.607/RG, Rel. Min. Marco Aurélio, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS - Importação (DJe de 22-2-2009). Finalmente, em sede de Repercussão Geral foi confirmada a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS nos autos do RE 574.706/RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17-3-2017. Quando do julgamento do RE 240.785/MG dizíamos que foi aberto um precedente que resultaria na multiplicação de lides da espécie, questionando a base de cálculo de diferentes tributos nas mais variadas hipóteses, fornecendo matéria prima para os tribunais se ocuparem do tema pelos próximos 50 anos. De fato, meses após vieram as demandas requerendo a exclusão do ISS da base de cálculo PIS/COFINS, bem como a exclusão de todos os tributos federais da base de cálculo do ISS” (grifamos).

E, ainda continua, nos seguintes termos:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

“Decorridos vários anos veio a ser questionada, também, a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o STF, valendo-se de uma impropriedade técnica contida no recurso (exclusão da CSLL a título de despesa operacional), contra voto do Min. Marco Aurélio, decidiu pela sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE 582.255, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 7-2-2014). É verdade. Ela jamais poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o contrário. Mas isso não altera o fato de que o pagamento da CSLL configura uma despesa da empresa-contribuinte, pelo que não pode integrar a base de cálculo de um imposto que tem como fato gerador exatamente o acréscimo patrimonial. Só mesmo uma ficção jurídica, incabível na seara do Direito Tributário, poderia convolar uma despesa do contribuinte em uma receita a ser tributada pelo IRPJ. Resta claro que a Corte Suprema não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785/MG, 559.607/RG e 574.706/RG. Certo ou errado, uma vez fixada a tese de que o ICMS, por não ser mercadoria não pode integrar a base de cálculo da COFINS que tem por fato gerador o faturamento, por coerência, há que se admitir que a CSLL paga, por não ser uma receita não pode integrar a base de cálculo de um



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

imposto que tem como fato gerador um acréscimo patrimonial. A coerência de pensamento impõe-se até mesmo no erro! Para evitar decisões colidentes e poupar o Judiciário com invasão de milhares de ações da espécie propusemos na audiência pública perante a Comissão Especial de Reforma Tributária, nos idos de 2008, o acréscimo do § 8º ao art. 150 da CF com a seguinte redação: "§ 8º É vedada a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo, bem como a sua inclusão na base de cálculo de outros tributos. A incoerência não se limita ao âmbito do Judiciário. No campo da doutrina também encontramos estudiosos de renome que sustentam a tese da exclusão de imposto ou contribuição da base de cálculo de outros impostos ou outras contribuições sociais, porém, se silenciam por completo quanto à exclusão do valor do tributo da sua própria base de cálculo, que é bem mais grave do que a inclusão do valor do tributo na base de outros tributos. Tirante a hipótese de incidência do ICMS sobre si próprio por expressa previsão constitucional e legal (art. 155, § 2º, XII, j d CF e art. 13, § 1º, inciso I da LC 87/96), nenhum outro tributo poderia incidir sobre si próprio dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do STF, um deles em sede de repercussão geral. O raciocínio é simples: se o ICMS não pode ser tributado pela



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

COFINS porque não é mercadoria passível de faturamento, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo, porque não configura mercadoria ou serviço representativos de signos presuntivos de riqueza a serem eleitos como veículo de incidência tributária. Tributar tributos era só o que faltava! Essa incoerência doutrinária e jurisprudencial que vimos apontando desde a 22ª edição do nosso livro Direito financeiro e tributário, hoje na 27ª edição, vem sendo aos poucos enfrentada em 1ª instância. Em recentíssima decisão proferida no Mandato de Segurança 5000463-03.2018.4.03.6143/ da 1ª Vara Federal de Limeira foi concedida a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos: a) de PIS/COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS, COFINS, ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas cumpras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final; b) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS. (Ver publicações AASP do dia 19-4-2018). Na extensa decisão, datada de 13-4-2018, o meritíssimo Juiz Federal, Marcelo Jucá Lisboa faz uma análise completa da jurisprudência do STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como da jurisprudência do TRF3 no que tange à exclusão do



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS que se harmoniza com a tese consagrada pelo STF, para proferir a escorreita decisão inatacável sob todos os aspectos. Invocando a nossa doutrina o douto magistrado de 1º grau aponta a contradição entre a admissão da tese de exclusão do valor do tributo da base de cálculo de outro tributo, e não permitir a exclusão desse mesmo valor do tributo de sua própria base de cálculo. São suas as palavras: "Pelos mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS/COFINS e ter-se por adequada a inclusão desses últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentado por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão: 'O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento. [...] O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sob si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objeto de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência''. Esse posicionamento pioneiro e correto do ínclito Juiz Federal de Limeira que, enquanto tese, guarda coerência e harmonia com as decisões plenárias do STF, uma vez referendado pelas Cortes Superiores conduzirá a uma total reformulação do Sistema Tributário Nacional que prevê, como regra, o regime de tributação por dentro contribuindo para a nebulosidade da legislação na contramão do que dispõe o § 5º do art. 150 da CF (princípio da transparência tributária). No interesse da segurança jurídica espera-se que não leve outros 10 anos para pacificar a tese, a fim de eliminar de vez a incoerência existente: ou os tribunais se aderem à acertada decisão do insigne Juiz Federal de Limeira, ou se revê a jurisprudência em vigor que preconiza a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Como está não pode continuar sob pena de desnortear os contribuintes que perdem a previsibilidade do que pode acontecer em termos de tributação por diferentes espécies” (grifamos).



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Nesse sentido, quanto ao montante de ICMS que compõem a base de cálculo do próprio ICMS, cujo saldo exequendo é aqui refutado, deve o mesmo ser expurgado da pretensão executória.

4.3. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO EXECUTADO, EXIGIDA NA FORMA DA LEI Nº 13.918/2009:

De acordo com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fl. 10), os juros incidentes sobre o débito inscrito e executado - sobre o ICMS a partir do mês subsequente ao da ocorrência dos “fatos geradores” apurados e sobre a multa a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração, ou seja, a partir de 01/10/2001 - foram calculados na seguinte conformidade:

- Até 31.12.98: 1% por mês ou fração, sobre o ICMS atualizado, conforme art. 96 da Lei nº 6.374/89;
- A partir de 01.01.99: SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art. 1º e §§ da Lei nº 10.175/98;
 - ☐ A partir de 23.12.2009: juros calculados diariamente, conforme Lei nº 13.918/2009 (que alterou a Lei nº 6.374/89) e Resoluções SEFAZ;
- No que se refere ao período executado posterior a 23/12/2009, verifica-se que o débito fiscal está



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

sujeito a juros de mora nos termos do artigo 96, §1º, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, segundo o qual “a taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia”.

Com base nesse preceito legal, na hipótese de débitos fiscais do Estado de São Paulo, tal como a presente, a taxa de juros de mora aplicada se dá à razão de 3,9% ao mês que, acumulada no ano, chegaria ao patamar absurdo de, aproximadamente, 46,8%.

Com a devida vênia, a taxa de juros estabelecida pela lei paulista e pretendida pelo Embargado é nitidamente desproporcional e contrária ao ordenamento vigente, bem com ao entendimento jurisprudencial.

A ilegalidade do patamar fixado, a título de juros, resta patente quando contrastada com o disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Ainda que a lei complementar faça ressalvas, o Estado de São Paulo não é dotado de competência arbitrária para fixar as taxas de juros, uma vez que, dado o seu caráter indenizatório, sua estipulação deve, de modo proporcional e razoável, visar a recompor eventual prejuízo arcado pelo Erário em função do atraso no pagamento de tributos.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Com efeito, o percentual estipulado deve corresponder ao prejuízo arcado pelo Fisco que, em regra, equivale ao índice da Taxa do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), aplicada aos tributos federais, a qual em 2010, por exemplo, teve o valor acumulado de 9,37% ao ano. Ou seja, a taxa de juros fixada pela lei do Estado de São Paulo chega a ser quatro vezes superior à taxa exigida no âmbito federal.

A fim de corroborar as assertivas expostas, cumpre trazer à baila precedente do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle concentrado de normas, ratificou entendimento no sentido de que os Estados-membros somente detêm competência para fixar as taxas de juros, desde que em patamar inferior ao índice federal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (ADI 442, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140)”.

Se não bastasse, recentemente, em 27.02.2013, a Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgou pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09 ao fixar os juros em 0,13% ao dia, por contrariar a razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando abuso de natureza confiscatória.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Daí porque, demonstrada a ilegalidade, a inconstitucionalidade, inclusive proclamada em ação direta de inconstitucionalidade pelo STF e em arguição de inconstitucionalidade pelo TJ-SP, da taxa de juros de mora aplicada a partir de 23/12/2009, com fulcro na Lei Estadual nº 13.918/2009 (que alterou a Lei nº 6.374/89), sua improcedência é medida que se impõe.

5. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA (ARTIGO 311, II DO CPC):

O presente caso comporta o deferimento liminar de tutela de evidência, com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário perseguido nos autos.

Explico.

O artigo 151 do CTN possui dois incisos afirmando ser possível a concessão de liminares como hipóteses de suspensão da exigibilidade, inciso IV e V, vejamos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes” (grifamos).

Como o Direito Tributário não possui um código de processo tributário específico, muitas de suas disposições processuais se amparam na utilização do Código de Processo Civil naquilo que não lhe seja contrário, sendo lá estipulado a definição, conteúdo e alcance das liminares.

Percebe-se que o CTN utilizou da lei geral sobre processo, o CPC, para definir sua aplicação no âmbito tributário. Com a mudança da legislação processual do CPC 73 para as novas disposições já sobre vigência do CPC 2015, não existe mais a separação de liminares (cautelares) e tutelas antecipadas, sendo ambas conceituadas como parte do gênero tutelas provisórias.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Como o CTN embasava processualmente essa temática na lei geral, o CPC, se houvesse qualquer alteração nesse tema, também se repercutiria no âmbito do Direito Tributário, devendo as disposições do CTN serem atualizadas, sendo agora possível a tutela de urgência e a tutela de evidência, não mais havendo o que se falar de tutela antecipada e suas implicações na suspensão da exigibilidade, art. 151, V do CTN.

Importante mencionar que não se trata de novas hipóteses de suspensão da exigibilidade, cuida-se de uma releitura atualizada dos institutos estipulados na lei geral processual então vigente, o CPC 2015, para sua correta adequação e cabimento no âmbito do Direito Tributário.

Como lei posterior revoga lei anterior, não faz sentido o CTN amparar suas hipóteses processuais no antigo código se existe um novo então vigente, sendo perfeitamente compatível com suas disposições.

Superadas as questões introdutórias, vejamos o fundamento que sustenta o pleito estampado no presente item.

O artigo 311 do CPC traz à tona as hipóteses que contemplam a aplicabilidade do instituto da tutela de evidência, *in verbis*:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”
(grifamos).

É justamente o caso do deferimento da liminar pretendida.

Vejamos:



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Como mencionado anteriormente, a presente exceção possui amparo no precedente que apontou a inconstitucionalidade declarada pelo STF, em repercussão geral no Tema nº 69, onde no RE 574.706 restou firmado precedente de observância obrigatória de maneira favorável aos contribuintes, impossibilitando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que a parcela do tributo estadual representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, e, neste sentido, não podendo ser considerado “receita” ou “faturamento” da empresa.

Como ressaltado, diante desse posicionamento do STF, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vislumbra-se de plano que a presunção de liquidez e certeza, que deveria espelhar fielmente o que se apurara no procedimento administrativo, como citado na doutrina supra transcrita, a seu turno, demonstrou claramente a necessária realização do lançamento EM ABSOLUTA ADISTRIBUIÇÃO À LEI, MATERIAL, FORMAL E, EM CERTOS ASPECTOS, PROCESSUAL, RESTA JUSTAMENTE MITIGADA FACE À INCONSTITUCIONALIDADE EM QUESTÃO, REDUNDANDO NA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO.

Na mesma esteira invocou-se precedente que decarou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros para correção do débito exequendo com fulcro na Lei 13.918/2009.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Como ressaltado também, restou claro que a presente objeção executória não demanda dilação probatória eis que, traz questão de ordem pública consubstanciada na ineficácia da execução e nulidade do título fundada em inconstitucionalidade e ilegalidade de regras conforme precedentes de Cortes Superiores.

Essa é justamente a hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 311 supra, qual seja, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No tocante à inserção do referido pedido de tutela de evidência através de liminar, a hipótese é justamente contemplada pelo parágrafo único do já mencionado artigo 311 do CPC.

Diante do exposto, requer a concessão liminar de tutela de evidência com a finalidade de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário perseguido na presente execução até final julgamento da objeção que ora se impõe, tudo nos moldes das teses aqui sustentadas.

6. DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE AO ACOLHIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

Acolhida a pretensão aqui esposada, resta a condenação do excepto nas verbas sucumbenciais.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

Sobre o tema, vejamos os comentários extraídos do site Migalhas, endereço eletrônico <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132769,51045-STJ+Sao+devidos+honorarios+advocaticios+em+casos+de+acolhimento+da>. Vejamos:

“STJ - São devidos honorários advocatícios em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade Ainda que ocorra a extinção parcial do processo executório, é devida a condenação em honorários na exceção de pré-executividade. A decisão foi proferida pela 4ª turma do STJ, que confirmou a fixação da verba honorária em favor da parte que contestava a execução, pelo reconhecimento da prescrição de oito de dez cheques executados. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, arbitrando-se honorários proporcionais”.

7. DO PEDIDO:

Diante do exposto, REQUER:

1. Seja concedida liminar de tutela de evidência com a finalidade de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário perseguido na presente execução até final julgamento



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

da objeção que ora se impõe, tudo nos moldes das teses sustentadas alhures;

2. Seja o excepto intimado a se manifestar acerca da presente;

3. Se digne este D. Juízo a receber e processar a presente exceção de pré-executividade, para ao final, reconhecer a ineficácia da execução e a nulidade do título exequendo conforme teses apontadas alhures;

4. Por amor aos debates, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja suspensa a presente para a devida apuração do saldo exequendo, o que deverá se dar através da perícia contábil competente, pleito esse probatório que fica desde já expressamente consignado;

5. Com a procedência total ou parcial da presente, requer a condenação do excepto nos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da legislação pertinente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santos, 03 de dezembro de 2020.



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE

OAB/SP Nº 272.017

Rua Guaiaó, nº 66, sala 1706, Praiamar Corporate, Aparecida, Santos/SP

Tel: (13) 3273-4232 - email: atendimento@pizziandrade.com.br

www.pizziandrade.com.br



Pizzi Andrade

Sociedade de Advogados

PROCURAÇÃO

Outorgante: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.221.096/0001-22, sito à Rua Lucas Fortunato, nº 49, Vila Mathias, Santos/SP, CEP: 11075-200, neste ato, representada por seu titular **MARIA MADALENA JAUCH**, brasileira, portadora da cédula de identidade registro geral sob o nº 9.920.831-3 e, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas Ministério da Fazenda número 362278208/06.

Outorgados: **ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 272.017, **ELAINE JANAÍNA PIZZI ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 253.521, ambos, com escritório situado na Rua Guaiaó, nº 66, sala 1706, Praiamar Corporate, Aparecida, Santos/SP, Tel.: (013) 3273-4232, e-mails: alexandre.andrade@pizziandrade.com.br, janaina.pizzi@pizziandrade.com.br.

Poderes Específicos: Da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para representá-la em qualquer Instância ou Tribunal até a final da decisão, usando os recursos legais, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, negociar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial para representa-la e defendê-la nos autos Processo Nº1530880-63.2020.8.26.0562, em trâmite perante a 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS/SP.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

M M JAUCH COMERCIAL EIRELI



M. M JAUCH – COMERCIAL LTDA - ME

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. **MARIA MADALENA JAUCH**, brasileira, empresária, casada pelo regime de comunhão universal de bens, nascida em 29/10/1944, portadora da cédula de identidade RG nº 9.920.831-3 SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 362.278.208-06, residente e domiciliada à Rua: Paraíba, nº 74 Bl. A- Apto. 11 – Bairro: Pompéia – Santos/SP – CEP: 11065-470;
2. **MARCIAL DOMINGUEZ TOURIÑAN**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 19/04/1965, portador do RG nº 13.153.937-1 SSP/SP, expedido em 16/08/2013, inscrito no CPF sob o nº 053.131.248-89, residente e domiciliado à Rua: Presidente Prudente Moraes, nº 119 – Vila Mathias, Santos/SP – CEP: 11075-250.

ÚNICOS SÓCIOS da Sociedade Empresária Limitada que gira com o nome empresarial de **M. M JAUCH – COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.221.096/0001-22, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua: Lucas Fortunato, nº 49 – Bairro: Vila Mathias – CEP: 11075-200, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.229.136.833 em sessão de 06 de Agosto de 2007 e última alteração contratual registrada sob o nº 471.677/16-4 em sessão de 13 de Agosto de 2015 e última alteração contratual registrada sob o nº 70.943/20-5 em sessão de 14 de fevereiro de 2020, resolve **transformar** a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

CLÁUSULA 1ª – Retira-se da sociedade o Sr. **MARCIAL DOMINGUEZ TOURIÑAN**, acima qualificado, que cede e transfere de maneira gratuita, a Sra. **MARIA MADALENA JAUCH**, o total de suas cotas sendo 800 (oitocentas) cotas de capital que possui na empresa, supramencionada, no valor de R\$ 1,00 (real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), recebendo neste ato, em moeda corrente nacional, dinheiro contado, o valor correspondente às cotas de ora cedidas e já previamente convencionadas, dando desde já a mais ampla e geral quitação, para nunca mais nada reclamar, sendo em que época e a que título for com relação a presente “CESSÃO”.

CLÁUSULA 2ª – A partir desta data, altera-se o endereço da empresa para a Avenida Senador Feijó, nº 462 – Anexo 464 – Bairro: Vila Mathias – CEP: 11015-504.

(Handwritten signature)

CLÁUSULA 3ª – Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **M M JAUCH – COMERCIAL EIRELI.**

CLÁUSULA 4ª – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 104.500,00 – (Cento e Quatro Mil e Quinhentos reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

MARIA MADALENA JAUCH, brasileira, empresária, casada pelo regime de comunhão universal de bens, nascida em 29/10/1944, portadora da cédula de identidade RG nº 9.920.831-3 SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 362.278.208-06, residente e domiciliada à Rua: Paraíba, nº 74 Bl. A– Apto. 11 – Bairro: Pompéia – Santos/SP – CEP: 11065-470;

CONSTITUI uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª – A empresa girará sob o nome empresarial de: **M. M JAUCH – COMERCIAL EIRELI**, e terá sua sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Avenida: Senador Feijó, nº 462 – Anexo 464 – Bairro: Vila Mathias – CEP: 11015-504.

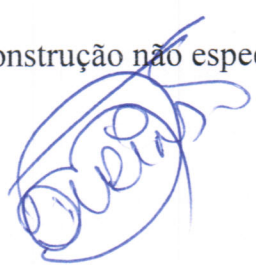
2ª – O Capital será de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos) reais, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, dividido em 104.500 (cento e quatro mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para a titular:

MARIA MADALENA JAUCH.....104.500 cotas.....RS.....104.500,00

Parágrafo Único: - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª – O objeto social será:

- Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- Comércio de gesso;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: "*Nº Protocolo: WSTS.20.70409045-7*

Tipo da Petição: Petição de Ciência (Execução Fiscal)

Data: 03/12/2020 16:22".

Nada Mais. Santos, 10 de dezembro de 2020. Eu, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário. M801944.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 10/12/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: "Nº

Protocolo: WSTS.20.70409045-7 Tipo da Petição: Petição de Ciência

(Execução Fiscal) Data: 03/12/2020 16:22".

Santos, (SP), 10 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 20/12/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 21/01/2021.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: "Nº Protocolo: WSTS.20.70409045-7 Tipo da Petição: Petição de Ciência (Execução Fiscal) Data: 03/12/2020 16:22".

Santos, (SP), 21/12/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1530880-63.2020.8.26.0562
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(S) (20% de honorários)	PARCELAMENTO
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 527.548,71	Sem Parcelamento
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 527.548,71	Sem Parcelamento
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 527.548,71	Sem Parcelamento

VALOR TOTAL ATUALIZADO DA(S) CDA(S) com 10% de honorários: R\$ 527.548,71 -
 22/12/2020 22:31:47

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 14.221.096/0001-22

Meritíssimo Juízo,

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua Procuradora, nos autos da execução fiscal eletrônica em epígrafe, vem, pela presente, oferecer a presente RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Trata-se de objeção de pré-executividade alegando a inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei n.º 13.918/09 e consequente nulidade das CDAs.

Conforme as razões a seguir expendidas, o pleito não merece



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

acolhimento.

1. PRELIMINARMENTE: NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Dispõe o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal que a defesa, no procedimento executivo fiscal, será feita por meio de embargos, mediante prévia garantia do juízo, e, no prazo dos embargos, "*o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa*".

A Excipiente, todavia, a despeito da norma supracitada, se valeu do referido instrumento para impugnar o mérito da cobrança.

Com a devida vênia, mostram-se infundadas as alegações formuladas pelo excipiente. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem seu escopo limitado a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatório, a exemplo dos pressupostos processuais e condições da ação.

No presente caso o excipiente não quer discutir matéria direta, evidente, apreciável de ofício pelo Juiz. Ao contrário, se tratam de matérias atinentes ao próprio mérito da cobrança (juros aplicáveis), o que clama pela dilação probatória, eis que premente a necessidade de verificação de documentações, análise de cálculos, bem como os procedimentos administrativos, se existentes.

Do voto do Exmo. Desembargador Magalhães Coelho nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

autos do AI n.º 0358493-48.2010.8.26.0000 (TJSP) extrai-se:

“Ao acolher as exceções de pré-executividade, agiu equivocadamente o juízo a quo, permitindo o alargamento, aliás, já demasiado do incidente criado doutrinariamente com o nome de "exceção de pré-executividade".

E bem verdade que em situações limites, quando se verifica a ocorrência de nulidade absoluta do título executivo ou a existência de matéria a ser conhecida de ofício pelo Juiz, não há que se exigir a interposição de embargos pelo pretenso devedor, uma vez que sua admissibilidade é condicionada à prévia penhora.

Todavia, não se pode perder de vista que a mencionada "exceção de pré-executividade" não é um substituto dos embargos à execução. O seu âmbito de abrangência é limitado e deve ser interpretado restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão-somente de matérias de ordem pública, como a nulidade ou vício absoluto do título, sem indagações que possam tangenciar o mérito da própria dívida ou, ainda, questões que importem dilação probatória.

Daí o porquê ter a jurisprudência disciplinado cautelosamente a sua utilização pelo pretenso devedor, cabendo destacar:

“Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória."

"A exceção de pré-executividade só deve ser admitida se a matéria alegada é apreciável pelo juiz e os vícios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA forem demonstráveis de pronto, sob pena de fraudar o processo executório, que prevê os embargos como único meio de defesa do executado."

Cuida-se, portanto, de medida processual excepcionalíssima, sendo vedado que nela venha a se discutir matéria que a técnica processual reclama venha a ser veiculada, discutida e conhecida, na cognição colateral dos embargos do devedor.

Especificamente sobre a taxa de juros, a jurisprudência assim se manifestou:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Cancelamento de protesto. Admissibilidade do protesto de CDA. Reconhecimento. Precedentes desta 10ª Câmara. Inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012. Não reconhecimento. Observância do decidido pelo Órgão Especial na Arquição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000. Autora que alega, ademais, ilegitimidade do protesto por vício na constituição do crédito estampado na CDA. Ausência de prova do vício, consistente em aplicação da taxa de juros prevista na Lei Estadual 13.918/2009. Falta de impugnação específica a tal alegação. Irrelevância. Inteligência dos arts. 302, I, 351 e 320, II, do CPC. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso não Provido". (TJSP, Apelação nº 1002608-67.2015.8.26.0053 2, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, São Paulo, 24 de agosto de 2015)."

Portanto, verifica-se que as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade não se fazem presentes no caso em tela. É dizer: a exceção necessita de razões prementes e claras para que seja conhecida, circunstância que ora não se vislumbra.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

Ultrapassada a preliminar, no mérito também não há como prosperar as alegações da Executada.

2. DO MÉRITO

2.1. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO: APLICABILIDADE DA LEI 13.918/09

Não se vislumbra que a aplicação da taxa de juros fixada no artigo 96 da Lei 6.374/89, alterada pela Lei 13.918/09 poderia afrontar o ordenamento jurídico, como se pode observar:

“Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

I - (...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Ora, a taxa de juros em debate foi instituída com observância dos parâmetros das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito, com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o §4º do artigo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

96 da Lei 6.374/89.

Ademais, de acordo com a definição que lhe foi reservada pelos §§ 4º e 5º do artigo 96 da Lei 6.374/89, acima transcritos, constata-se que a taxa de juros de mora poderá ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, não podendo ser inferior à taxa Selic. Nessa esteira, foram editadas as Resoluções SF 02/10, 11/10 e 98/10, esta última prescrevendo:

“Art. 1º - A taxa de juros de mora prevista no § 4º do artigo 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, será calculada com base na taxa média pré-fixada das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - desconto de duplicatas, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A taxa diária de juros de mora será obtida por aproximação, buscando-se a equivalência entre o percentual de juros acumulado linearmente para um período de noventa dias, e a taxa de desconto de duplicatas apurada em periodicidade diária, acumulada exponencialmente no mesmo intervalo.

§ 1º - A taxa de desconto de duplicatas, divulgada em percentual ao ano, será convertida em taxa diária, considerando o regime de capitalização composta.

§ 2º - A taxa de juros de mora poderá ser apresentada em percentual ao mês, a ser aplicada “pro rata die”.

§ 3º - em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora poderá ser superior a 0,13% (treze décimos por cento) ao dia ou inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos dos §§ 1º e 5º do artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.

Art. 3º - A taxa de juros de mora, apurada mensalmente com base na taxa de desconto de duplicatas divulgada para o mês imediatamente anterior, será publicada até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, para aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Art. 4º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa de desconto de duplicatas, a Secretaria da Fazenda poderá adotar qualquer outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

Art. 5º - O percentual divulgado nos termos desta resolução também será utilizado para fins de cálculo dos acréscimos financeiros incidentes sobre o parcelamento de débitos fiscais e o pagamento de parcelas com atraso, a que se referem os §§ 3º e 7º do artigo 100 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

Ademais, determina o artigo 96, da Lei 6.374/89 e a Resolução SF 98/10 que a taxa de juros " *será calculada com base na taxa média pré-fixada das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - desconto de duplicatas, divulgada pelo Banco Central do Brasil*" e " *em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*"

Invoque-se ainda a clareza do artigo 161, do CTN:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Inegável concluir que os juros de mora não têm *natureza* jurídica específica, sendo conceituados como tal pelo simples fato de o débito não ter sido "integralmente pago no vencimento". Além disso, integram a norma que regula a extinção do crédito tributário, e não a norma padrão de incidência, aquela que dispõe acerca da quantificação da obrigação tributária.

Quanto à sua *função* ensina a doutrina:

"(...) Os juros de mora cobrados na base de 1% quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime de autonomia da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido ... Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória..." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Saraiva, pp. 350/351)– realces nossos

Em outras palavras: embora a mora seja um conceito extraído do direito civil, os juros, fixados em lei e cobrados em razão dela, além de sua função de ressarcimento, obedecem a um conceito econômico, conjuntural, de modo a também cumprir a função de dissuadir o contribuinte de permanecer com o valor apurado como devido em favor do Erário em seu poder, o que certamente acontece, quando o "custo do atraso é menor que os juros dos contratos bancários." E, mais do que isto: o caráter ressarcitório e remuneratório do capital está invariavelmente presente, seja no direito tributário, seja no direito civil ou no econômico.

Assim, conclui-se que os juros em discussão, invariavelmente, destinam-se a remunerar o capital em poder do devedor, e o CTN autoriza a sua adoção à taxa de 1%, se outra não for adotada pela lei da entidade tributante.

Logo, não merece prosperar a intenção da embargante em adotar taxa de juros de mora que melhor entender, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, violando não só o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º - "caput" da Constituição Federal, como também o princípio da legalidade (cf. artigo 5º - II, da CF).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

A esse respeito, em sede de julgamento de recurso repetitivo, observa-se que o STJ corrobora o entendimento fazendário:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.189 - SP (2009/0030752-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : THEREZA SANTOS GALO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA - TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (realces nossos)

Ademais, não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, mas tão somente competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo, não cabendo vincular as taxas de juros do ICMS paulista às taxas de juros dos tributos da União.

Distinção necessária entre juros e correção monetária.
 Análise sistemática do artigo 24 da Constituição Federal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

A literalidade do artigo 24, I da CF/88 anota que a disciplina de matérias afetadas a direito tributário e direito financeiro se submete à competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e a União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O seu § 1º determina que à União compete legislar sobre normas gerais - sempre em relação a legislar sobre direito financeiro e tributário. Já o seu § 2º preserva a competência suplementar dos Estados para tal mister. E o seu § 3º consagra a competência plena, na ausência de lei federal sobre normas gerais. Finalmente, o seu § 4º assevera que apenas a superveniência de lei federal sobre normas gerais poderia suspender a eficácia da lei estadual.

Analisando tais comandos normativos, é fácil inferir que não se incorreu em qualquer vício na disciplina da matéria pela Lei Estadual nº 13.918/09, pois:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

a) não existe norma geral editada pela União que fixe em âmbito nacional a SELIC como taxa de juros a ser aplicada aos créditos tributários, inclusive estaduais, não pagos no vencimento. As leis federais que estabeleceram a SELIC como a taxa de juros são claras ao referir especificamente sua aplicação a tributos federais;

b) além da competência suplementar expressamente ressalvada pelo § 2º, da competência plena, na inexistência desta lei federal, do § 3º e da ausência de legislação geral superveniente do § 4º, não se deve olvidar a competência plena para legislar sobre aspectos correlatos à instituição do tributo - constitucionalmente outorgada pelo artigo 155, em relação ao ICMS – e a competência legislativa referida no artigo 6º do próprio Código Tributário Nacional.

A análise das normas em comento, portanto, não deixa dúvida de que à União compete editar normas gerais em direito tributário e financeiro, em âmbito de competência concorrente e indica forte prevalência da competência estadual para normas específicas em relação aos seus tributos, ainda que o conteúdo material destas classes de normas não tenha enunciação expressa.

Cabe observar que normas gerais em matéria tributária se destinam a dispor sobre conflitos de competência e a regular limitações ao poder de tributar. Nenhuma destas funções é desempenhada pelas leis federais que determinam aplicação da taxa Selic para débitos federais.

Confundiu-se nas instâncias inferiores, na apreciação da matéria, o tema dos juros com polêmicas relativas aos índices de correção



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

monetária. Ora, esta exhibe a função de recomposição do valor real da moeda, corroído pela inflação (matéria de competência exclusiva da União), ao passo que os juros, diferentemente, têm feição indenizatória, destinando-se à recomposição dos prejuízos experimentados pelo credor em decorrência da inadimplência do devedor (matéria a ser disciplinada concorrentemente pelos entes federados).

As duas figuras são tratadas, por conta de sua natureza jurídica diversa, também de forma diferente: a correção monetária de tributos não se submete à reserva legal do artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que ocorre com os juros, que devem ser necessariamente regulados por lei, conforme o artigo 161, § 1º do CTN.

A correção monetária é aplicável independentemente da mora ou da prática de qualquer ilícito pelo devedor, ao passo que os juros incidem apenas quando a obrigação é descumprida. Portanto, demonstra-se que a distinção é relevante.

Tal entendimento é abonado pela melhor doutrina, que explicita a função dos juros, citando o § 1º do artigo 161, do CTN:

" (...) Os juros de mora cobrados na base de 1% quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime de autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, p. 518/519).

Em outras palavras: embora a mora seja um conceito extraído do direito civil, os juros fixados em lei, além de sua função de ressarcimento, obedecem a um conceito econômico, conjuntural, de modo a também cumprir a função de dissuadir o contribuinte de permanecer com o valor apurado como devido em favor do Erário em seu poder, ao promover a comparação com os juros encontráveis no mercado.

É de se notar que a taxa de juros em debate foi instituída com observância dos parâmetros das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, exatamente conforme determina o § 4º do artigo 96 da Lei 6.374/89, e foi reduzida, encontrando limite inferior na Selic, por ato do Secretário da Fazenda.

A lei que estabelece as normas gerais de Direito Tributário é o Código Tributário Nacional, que não fixou a taxa de 1% como um teto a ser observado pelos Estados e Municípios, mas sim que seja este o percentual a ser aplicado, caso não haja lei dispendo de modo diverso.

Portanto, dada a competência concorrente para legislar sobre o tema, garantida pela Constituição Federal no artigo 24 e seus parágrafos, o Estado de São Paulo editou uma lei dispendo de modo diverso.

Da legislação estadual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

A Lei Estadual 13.918/2009, ao conferir nova dicção ao artigo 96 da Lei n. 6.374/89, elevou os juros de mora para 0,13% ao dia, podendo o Secretário da Fazenda reduzi-los até o mínimo dos índices da SELIC.

Através da Resolução SF-98, de 13 de outubro de 2010, foram disciplinados os critérios de apuração e periodicidade de divulgação da taxa de juros de mora incidente no pagamento de débitos de ICMS, adotando-se a taxa de mercado para operações de desconto de duplicatas como critério, nestes termos:

Art. 1º - A taxa de juros de mora prevista no § 4º do artigo 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, será calculada com base na taxa média pré-fixada das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - desconto de duplicatas, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A metodologia desenvolvida para apuração da taxa diária respeitou a regra de capitalização simples, ao passo que as taxas médias, praticadas pelas instituições financeiras e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, seguem o regime de capitalização composta, vedado no campo tributário, mesmo quando expressamente convencionado (Súmula 121 do STF).

Já a Resolução SF-31, de 27 de abril de 2012, estabeleceu como novo referencial a taxa média de mercado das operações de pessoas jurídicas para aquisição de bens, ficando revogada a Resolução SF-98/2010. Mensalmente, através de Comunicado, é divulgada a taxa a vigorar para o mês seguinte.

Ao se desincumbir de sua competência, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo editou sucessivas resoluções e respectivos comunicados, divulgando o decréscimo das taxas até aquela atualmente em vigor



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

(0,03% ao dia, ou 0,93% ao mês, cf. Comunicado 45 de junho de 2012).

Portanto, verifica-se que a partir de junho de 2012 a taxa mensal baixou do percentual padrão, sempre seguindo a regra geral do artigo 161, § 1º, do CTN, sendo até mesmo inferior a 1,00% (um por cento).

A taxa reflete o valor dos juros cobrados no mercado, para assegurar a devida compensação ao erário público e, concomitantemente, desestimular a inadimplência fiscal - opção que seria adotada, caso o valor que o contribuinte deixasse de recolher se revelasse mais atraente por conta de aplicação financeira mais favorável.

Assim, conclui-se que os juros em discussão destinam-se a remunerar o capital em poder do devedor, e o CTN autoriza a sua adoção à taxa de 1%, se outra não for adotada pela lei da entidade tributante. Outra vem sendo a taxa adotada, atualmente até inferior a 1% (um por cento), como se demonstrou, sempre com amparo na lei estadual.

Portanto, se a competência para editar tal norma é estadual, como se demonstrou, e se esta obedeceu rigorosamente ao processo constitucional para sua edição, não há que se falar em adoção da norma federal, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federados.

Portanto, a taxa de juros estipulada na Lei 13.918/09 é totalmente legal e deve ser aplicada, sendo certo que os títulos executivos são líquidos e exigíveis, já que preenchem todos os requisitos legais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

2.2. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO – SIMPLES RECÁLCULO DO DÉBITO

Ainda que se entendam indevidos os juros aplicados - o que ora se admite em virtude da regra da eventualidade -, não há que se falar em nulidade do título executivo, muito menos em extinção da execução fiscal, tendo em vista que a simples alteração do índice de atualização não pode levar ao cancelamento ou anulação da Certidão de Dívida Ativa.

Ora, se acolhida a impugnação da taxa de juros, não há necessidade de cancelamento da CDA, mas tão somente o seu recálculo, com a mudança dos critérios de juros aplicados, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.

A excipiente afirma que a taxa de juros teria o efeito de tornar ilíquido o título protestado.

O argumento é equivocado. Juros representam consectário da mora. Assim, não há que se falar em iliquidez dos títulos representativos das obrigações tributárias inadimplidas. Nestes termos, não prosperam as alegações de que os créditos tributários devidos não podem ser objeto de cobrança.

Sob o rito dos Recursos Repetitivos n.º 1.115.501-SP, o STJ já manifestou pela higidez da CDA na hipótese de eventuais excessos na cobrança do débito no Tema 249:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

Neste sentido, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de juros prevista na Lei 13.918, a CDA não merece ser desconstituído e sequer emendada, em observância ao julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, temos que o crédito tributário está legitimamente constituído, eis que decorre de débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte. Portanto, não há que se falar em nulidade, pois está demonstrada a existência da dívida e seu objeto.

3. FALTA DE REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN

Com relação à validade do título executivo, não obstante esta tenha sido impugnada pela Embargante, não restam quaisquer dúvidas, uma vez que plenamente preenchidos os requisitos constantes do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, conforme se demonstra.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

Alega a Executada que na CDA foram omitidos alguns dos requisitos arrolados no art. 202 do CTN.

Porém, completamente infundadas tais alegações, conforme se verifica na CDA de fls. 02/07 dos autos !

Todas as informações necessárias e obrigatórias constam sim da CDA.

Ora, a executada não demonstrou de forma clara qualquer requisito ausente, somente alegou de forma esparsa e inconsistente a nulidade da CDA, demonstrando mera intenção protelatória.

Assim, não se vislumbra dos autos qualquer elemento, por ínfimo que seja, a infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, cujos requisitos encontram-se em perfeita consonância com os diplomas legais referidos, de forma a afastar por completo a preliminar levantada pela Embargante.

4. DO NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, cabe ressaltar que também não deverá prosperar em caso de eventual acolhimento da exceção.

Com efeito, por ser controvertida a questão da natureza



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

jurídica da exceção de pré-executividade, a aplicação de honorários advocatícios também é controvertida.

A maioria da doutrina tem entendido ter *a exceção de pré-executividade caráter incidental, por estabelecer uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução*. MOREIRA, Alberto Caminã. Defesa sem Embargos do Executado, p. 35.

Tem-se então que, por seu caráter incidental, a principal finalidade da exceção de pré-executividade é a extinção de pretensão executiva viciada ou inexistente sem a necessidade de garantir o juízo – razão porque descaberia a fixação de honorários.

Em todo caso, a fixação de honorários em sede de exceção de pré-executividade só tem fundamento no caso de extinção do feito. Prosseguindo a execução fiscal, não há lastro para a fixação de verba honorária.

Nesse sentido, transcreve-se acórdão de lavra do E. TJSP:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – LEI ESTADUAL Nº 13.918/09 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE.

1. A adequação da dívida fiscal não acarreta a nulidade da CDA e, tampouco, autoriza a respectiva substituição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

2. Exceção de pré-executividade, parcialmente, acolhida, sem a extinção da execução fiscal.

3. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

4. Precedentes da jurisprudência do E. STJ e desta C. 5ª Câmara de Direito Público.

5. Decisão agravada, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020519-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)

Subsidiariamente, caso este juízo entenda devida a condenação da exequente em honorários, a FESP pugna sejam estes arbitrados por equidade, levando em consideração os critérios previstos no art. 85, § 3º, do CPC.

Isto porque a fixação de honorários advocatícios com base em percentual, no presente caso, resultaria em montante desproporcional e irrazoável, razão pela qual deve a verba honorária ser arbitrada mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Tal possibilidade, inclusive, já foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA
 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, plenamente cabível o arbitramento por equidade dos honorários em face da Fazenda Pública, nos termos do § 8º do art. 85, do CPC, cujos critérios devem ser aplicados em substituição aos previstos no § 3º para, quando necessário, evitar a fixação de verba honorária exorbitante ou desproporcional.

Aduz por fim a excipiente, que na cobrança em questão há vício de ordem pública, qual seja, a inclusão inconstitucional do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, e, em razão disso, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

Efetivamente, o artigo 13, § 1º, II, 'a' da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que "as demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas" incorporam-se a base de cálculo do ICMS.

Efetivamente, o ICMS incide sobre operações mercantis de circulação de mercadorias, ou seja, na compra e venda de mercadorias e em todos os gastos e despesas referentes à transação, com a inclusão das contribuições sociais em sua base de cálculo.

Ora, as contribuições sociais são imposições legais à empresa, a qual, então, repassa tais custos aos consumidores finais por meio do preço da operação, não estando esses valores ao seu arbítrio e administração diretos.

Efetivamente, não se verifica ilegalidade na inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, pelo fato de seu repasse compor o valor do serviço prestado ao consumidor, não possuindo caráter tributário, mas tão somente econômico.

Aliás, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Abstenção pelo Fisco da cobrança do ICMS incidente sobre PIS e CONFINS. Insurgência contra decisão que negou antecipação de tutela. Ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do julgador. Ausência de vícios que justifiquem a sua revisão. Fumus boni juris não configurado. Precedente de repercussão geral mencionado em minuta (STF: RE 574.706) que se refere a questão diversa e não se aplica ao caso concreto. Expressiva corrente jurisprudencial favorável à legitimidade da cobrança. Periculum in mora questionável. Parcela de imposto discutida que não aparenta expressão significativa que afete de forma irreversível a esfera patrimonial da empresa. Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 2108837- 91.2018.8.26.0000, Comarca de Jundiaí, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Bandeira Lins, julgado em 3 de setembro de 2018.

Agravo de instrumento. Inconstitucionalidade da inclusão do valor das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS. Art. 13, § 1º, inciso II, alínea "a", da LC nº 87/96 e do art. 24, § 1º, item 1, da Lei nº 6.374/89. Art. 145, § 1º e art. 155, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação por conversão de raciocínio adotado no RE nº 574.506 sob o regime de repercussão geral. Matéria exigente de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
 NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

vagar e reflexão após o cumprimento do devido processo legal, e da observância da cláusula constitucional de reserva de plenário, se o caso. Distinção entre os conceitos de receita e de valor da operação adotados para a descrição da base de cálculos dos tributos federais e do estadual. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ausência do requisito da relevância do direito arguido. Art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 2110011-38.2018.8.26.0000, Comarca de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julgado em 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. Pretensão à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS. Decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido. Pretensão de reforma parcial. Impossibilidade. Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o novo CPC impõe a verificação da probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º). Em uma análise de cognição sumária, não se vislumbram a presença dos requisitos autorizadores, sobretudo no tocante à probabilidade do direito e, por via reflexa, dos demais. Legalidade da incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Reconhecimento pelo E. STJ. Precedentes. Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 2074373-75.2017.8.26.0000, Comarca de Praia Grande, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Camargo Pereira, julgado em 13 de junho de 2017.

Conforme destacado pela própria excipiente, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do RE nº 574.706 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e não o contrário.

Também já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.185.070/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.9.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.185.070/RS, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 27.9.2010), afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, a 1a. Seção ratificou o entendimento de que é legítimo o repasse das despesas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA
NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS

relativas às Contribuições de PIS/COFINS pela distribuidora de energia aos consumidores finais. 2. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 3. Agravo Regimental de MOTEL NEBRASKA LTDA. desprovido. (AgRg no REsp 1396872/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Logo, os argumentos da excipiente não convencem sendo totalmente legal o repasse dos custos referentes a tais contribuições (PIS/COFINS) nas operações em comento, também compondo eles, portanto, a base de cálculo do ICMS.

4. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a) a inadmissão da exceção de pré-executividade, conforme preliminar levantada; b) eventualmente admitida a apreciação do mérito, o indeferimento de todos os pedidos, determinando-se, ato contínuo, o prosseguimento da execução. Na hipótese de acolhimento do pedido do executado, com o que não se concorda, requer seja determinado tão somente o recálculo das CDAs, sem condenação em honorários.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

Jorge Miguel Filho
Procurador do Estado
OAB/SP N° 103.549



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

1-Fls. 11 e seguintes: sustenta o excipiente a ilegalidade dos índices de juros da mora praticados pela excepta por superarem a taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

No que tange à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se depreende das observações de fl. 07 da CDA, a Fazenda do Estado já aplicou taxa de mora equivalente à SELIC, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a adoção de índice superior.

Quanto ao mais, a LC 87/1996 estabelece em seu artigo 13, I, a base de cálculo do ICMS como sendo o valor da operação nas hipóteses de saída de mercadoria previstas nos incisos I, III e IV do artigo 12 da mesma lei. Já o art. 13, §1º, II estabelece, de forma taxativa, que o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, devem integrar a base de cálculo do imposto por consubstanciarem repasse econômico que integra o preço da operação, sendo inaplicável a jurisprudência consolidada no RE 574.706/PR, eis que trata de hipótese diversa de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Logo, estas contribuições constituem o valor da operação, e como tal, integram a base de cálculo para o ICMS.

É neste sentido a jurisprudência:

"Mandado de Segurança. ICMS. Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do imposto. Possibilidade. Mero repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Inviabilidade de aplicação do quanto decidido pelo C. STF no RE nº 574.706 porque trata de hipótese inversa. Sentença denegatória de segurança mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1023023-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018).

Ademais, trata-se de questão contábil de maior complexidade, hipótese impeditiva ao imediato reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, tendo o excipiente, inclusive, requerido a suspensão dos autos para realização de perícia contábil, procedimento incompatível com a estreita via eleita (fl. 56).

Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor.

Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório.

É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”

Logo, as questões suscitadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam análise detida de provas, não se vislumbrando, *in casu*, evidente nulidade do título.

Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente.

Nesse sentido:

“Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotônio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil – 39ª Edição- Editora Saraiva)”.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

2-Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 31/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. 1-Fls. 11 e seguintes: sustenta o excipiente a ilegalidade dos índices de juros da mora praticados pela excepta por superarem a taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. No que tange à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se depreende das observações de fl. 07 da CDA, a Fazenda do Estado já aplicou taxa de mora equivalente à SELIC, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a adoção de índice superior. Quanto ao mais, a LC 87/1996 estabelece em seu artigo 13, I, a base de cálculo do ICMS como sendo o valor da operação nas hipóteses de saída de mercadoria previstas nos incisos I, III e IV do artigo 12 da mesma lei. Já o art. 13, §1º, II estabelece, de forma taxativa, que o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, devem integrar a base de cálculo do imposto por consubstanciarem repasse econômico que integra o preço da operação, sendo inaplicável a jurisprudência consolidada no RE 574.706/PR, eis que trata de hipótese diversa de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Logo, estas contribuições constituem o valor da operação, e como tal, integram a base de cálculo para o ICMS. É neste sentido a jurisprudência: "Mandado de Segurança. ICMS. Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do imposto. Possibilidade. Mero repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Inviabilidade de aplicação do quanto decidido pelo C. STF no RE nº 574.706 porque trata de hipótese inversa. Sentença denegatória de segurança mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1023023-66.2018.8.26.0053; Relator (a):Luis Fernando Camargo de Barros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjst.jus.br

Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018). Ademais, trata-se de questão contábil de maior complexidade, hipótese impeditiva ao imediato reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, tendo o excipiente, inclusive, requerido a suspensão dos autos para realização de perícia contábil, procedimento incompatível com a estreita via eleita (fl. 56). Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória Logo, as questões suscitadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam análise detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotonio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2-Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Santos, (SP), 31 de maio de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0169/2021, foi disponibilizado na página 1272/1276 do Diário de Justiça Eletrônico em 09/06/2021. Considera-se a data de publicação em 10/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Fls. 11 e seguintes: sustenta o excipiente a ilegalidade dos índices de juros da mora praticados pela excepta por superarem a taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. No que tange à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se depreende das observações de fl. 07 da CDA, a Fazenda do Estado já aplicou taxa de mora equivalente à SELIC, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a adoção de índice superior. Quanto ao mais, a LC 87/1996 estabelece em seu artigo 13, I, a base de cálculo do ICMS como sendo o valor da operação nas hipóteses de saída de mercadoria previstas nos incisos I, III e IV do artigo 12 da mesma lei. Já o art. 13, §1º, II estabelece, de forma taxativa, que o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, devem integrar a base de cálculo do imposto por consubstanciarem repasse econômico que integra o preço da operação, sendo inaplicável a jurisprudência consolidada no RE 574.706/PR, eis que trata de hipótese diversa de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Logo, estas contribuições constituem o valor da operação, e como tal, integram a base de cálculo para o ICMS. É neste sentido a jurisprudência: "Mandado de Segurança. ICMS. Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do imposto. Possibilidade. Mero repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Inviabilidade de aplicação do quanto decidido pelo C. STF no RE nº 574.706 porque trata de hipótese inversa. Sentença denegatória de segurança mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1023023-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018). Ademais, trata-se de questão contábil de maior complexidade, hipótese impeditiva ao imediato reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, tendo o excipiente, inclusive, requerido a suspensão dos autos para realização de perícia contábil, procedimento incompatível com a estreita via eleita (fl. 56). Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória Logo, as questões suscitadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam análise detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537], in Theotonio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2-Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se."

Santos, 9 de junho de 2021.

Fernanda Maria Melo Firmino dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tj.sp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 10/06/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 11/06/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. 1-Fls. 11 e seguintes: sustenta o excipiente a ilegalidade dos índices de juros da mora praticados pela excepta por superarem a taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. No que tange à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se depreende das observações de fl. 07 da CDA, a Fazenda do Estado já aplicou taxa de mora equivalente à SELIC, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a adoção de índice superior. Quanto ao mais, a LC 87/1996 estabelece em seu artigo 13, I, a base de cálculo do ICMS como sendo o valor da operação nas hipóteses de saída de mercadoria previstas nos incisos I, III e IV do artigo 12 da mesma lei. Já o art. 13, §1º, II estabelece, de forma taxativa, que o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, devem integrar a base de cálculo do imposto por consubstanciarem repasse econômico que integra o preço da operação, sendo inaplicável a jurisprudência consolidada no RE 574.706/PR, eis que trata de hipótese diversa de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Logo, estas contribuições constituem o valor da operação, e como tal, integram a base de cálculo para o ICMS. É neste sentido a jurisprudência: "Mandado de Segurança. ICMS. Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do imposto. Possibilidade. Mero repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Inviabilidade de aplicação do quanto decidido pelo C. STF no RE nº 574.706 porque trata de hipótese inversa. Sentença denegatória de segurança mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1023023-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018). Ademais, trata-se de questão contábil de maior complexidade, hipótese impeditiva ao imediato reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, tendo o excipiente, inclusive, requerido a suspensão dos autos para realização de perícia contábil, procedimento incompatível com a estreita via eleita (fl. 56). Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, as questões suscitadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam análise

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjstj.jus.br

detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotônio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2-Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Santos, (SP), 11/06/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n, Sala 205 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13)3222-4919 - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

O STJ já assentou entendimento no sentido de que o patrimônio da matriz responde pelas dívidas das filiais, e vice-versa, sendo possível a penhora de bens pelo CNPJ base da devedora.

No julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.355.812/RS, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, restou decidido que “a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito a direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária”.

Seguindo esse entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA 'ONLINE' VIA BACEN JUD SOBRE OS ATIVOS DAS FILIAIS. Como a matriz e as filiais compõem um mesmo acervo patrimonial, os bens de ambas respondem pelas dívidas da mesma pessoa jurídica que integram. Possibilidade de penhora 'online' via BACEN JUD dos ativos financeiros da matriz e das filiais mediante a utilização do CNPJ base, que é comum a ambas. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.355.812/RS (Tema de Recursos Repetitivos nº 614). Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 3000885-65.2020.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Relator Des. CARLOS VON ADAMEK, J. em 29/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO RECURSAL À PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO CNPJ-BASE. POSSIBILIDADE. 1. A matriz e as respectivas filiais integram o acervo patrimonial da pessoa jurídica, para fins de adimplemento das obrigações tributárias. 2. Possibilidade da penhora e o bloqueio dos ativos financeiros das filiais, mediante a observância do CNPJ-Base. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 4. Decisão agravada, reformada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 3001074-77.2019.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público Relator Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205 - Centro
CEP: 11013-910 - Santos - SP
Telefone: (13)3222-4919 - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

FRANCISCO BIANCO, J. em 26/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão que indeferiu o pedido de penhora on-line sobre o CNPJ Base da executada - Recurso pela FESP. Provimento de rigor. Penhora on-line até o limite da dívida, de numerário depositado em conta de titularidade da executada, pelo sistema Bacen-jud, observando-se o CNPJ base da devedora. Possibilidade - Ausência de divisão patrimonial entre a matriz e a filial - Posicionamento sedimentado no C. STJ, em regime de recursos repetitivos (REsp 1.355.812-RS) Decisão reformada – Recurso provido. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 3000963-59.2020.8.26.0000. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público Relator Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, J. em 20/05/2020).

Posto isso, defiro o requerimento da exequente e determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada, existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida, que poderá recair sobre o CNPJ da matriz da executada ou, sobre o de suas filiais, se existentes.

Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento da ordem.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1530880-63.2020.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 532.607,58	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 532.607,58
14/06/2021 14:15:27

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 14.221.096/0001-22

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a CONSTRICÇÃO DE DINHEIRO que pertença ao(a) devedor(a), existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema online (SISBAJUD), valendo-se do CNPJ-BASE da devedora (composto pelos 8 dígitos antes da barra) e utilizando-se a ferramenta denominada "TEIMOSINHA" (reiteração da pesquisa por 30 dias), até o limite do débito atualizado, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil.

Caso positiva a constrição, a FESP requer, desde já, a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição desse d. Juízo, objetivando posterior conversão em renda, bem como a intimação do(a) devedor(a), pelo correio ou por seu advogado, a respeito do bloqueio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 115.200

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210002931831
Data/hora de protocolamento: 07/07/2021 18:12
Número do processo: 1530880-63.2020.8.26.0562
Juiz solicitante do bloqueio: ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 46379400000150
Nome do autor/exequente da ação: FESP
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
14221096: M.M JAUCH - COMERCIAL LTDA - ME	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear R\$ 532.607,58 (quinhentos e trinta e dois mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos)	05237 - BCO BRADESCO /
Bloquear Conta-Salário? Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIENE CRISTINA MELLO, liberado nos autos em 07/07/2021 às 18:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 7006896.

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210002931831
Data/hora de protocolamento: 07/07/2021 18:12
Número do processo: 1530880-63.2020.8.26.0562
Juiz solicitante do bloqueio: ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 46379400000150
Nome do autor/exequente da ação: FESP
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 14221096: M.M JAUCH - COMERCIAL LTDA - ME **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
 R\$ 188,55

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 JUL 2021 18:12	Bloqueio de Valores	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO protocolado por (LUCIENE CRISTINA MELLO)	R\$ 532.607,58	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 JUL 2021 04:53

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 JUL 2021 18:12	Bloqueio de Valores	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO protocolado por (LUCIENE CRISTINA MELLO)	R\$ 532.607,58	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 87,67	07 JUL 2021 20:26
13 JUL 2021 17:51	Transferência de Valor ID: 072021000011116792	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO	R\$ 87,67	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 JUL 2021 18:12	Bloqueio de Valores	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO protocolado por (LUCIENE CRISTINA MELLO)	R\$ 532.607,58	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 100,88	08 JUL 2021 02:08
13 JUL 2021 17:51	Transferência de Valor ID: 072021000011116806	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO	R\$ 100,88	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 JUL 2021 18:12	Bloqueio de Valores	ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERÔNIMO protocolado por (LUCIENE CRISTINA MELLO)	R\$ 532.607,58	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 JUL 2021 20:40



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Garcia Martinez

Vistos.

1- Protocolo enviado para transferência do numerário apreendido, conforme minuta anteriormente encartada.

2- Diante da insuficiência do valor bloqueado, face ao montante do débito, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 16/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. 1- Protocolo enviado para transferência do numerário apreendido, conforme minuta anteriormente encartada. 2- Diante da insuficiência do valor bloqueado, face ao montante do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

Santos, (SP), 16 de julho de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 26/07/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 27/07/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. 1- Protocolo enviado para transferência do numerário apreendido, conforme minuta anteriormente encartada. 2- Diante da insuficiência do valor bloqueado, face ao montante do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

Santos, (SP), 27/07/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1530880-63.2020.8.26.0562

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 534.007,80	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 534.007,80
31/07/2021 00:23:35

CNPJ/CPF DO(A) EXECUTADO(A): 14.221.096/0001-22

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando o resultado negativo (ou irrisório) da tentativa de penhora via SISBAJUD, requerer, nos termos do artigo 835, inciso IV, do Código de Processo Civil, a PESQUISA DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD, no intuito de localizar veículos registrados em nome do(a) Executado(a), requerendo, desde já, sejam os veículos encontrados bloqueados para fins de transferência e licenciamento.

Termos em que,

Pede deferimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

São Paulo, 31 de julho de 2021

GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 108.628



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n, Sala 205 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13)3222-4919 - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Providencie a Serventia a pesquisa de veículos solicitada pela exequente junto ao sistema RenaJud.

Com o resultado, vista ao(à) interessado(a).

Intime-se.

Santos, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Restrições Judiciais
Veículos Automotor

Seja bem vindo,

ALESSANDRO MUNIZ BARRETO

TJSP

20/09/2021 • 16h 52' 48" • 01:54

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 2

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	FLD4J42	FLD4942	SP	FORD/CARGO 2429	2013	2013	M M JAUCH COMERCIAL LTDA ME	Não	
<input type="checkbox"/>	EZV4684		SP	VW/17.180 EURO3 WORKER	2011	2012	M M JAUCH COMERCIAL LTDA ME	Não	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.4.0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRO MUNIZ BARRETO, liberado nos autos em 20/09/2021 às 17:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 75689EC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: 1530880-63.2020.8.26.0562
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Manifeste-se a exequente.

Nada Mais. Santos, 20 de setembro de 2021. Eu, Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário. M098016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 20/09/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Manifeste-se a exequente.

Santos, (SP), 20 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 30/09/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 01/10/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Manifeste-se a exequente.

Santos, (SP), 01/10/2021.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - NÚCLEO DA
FAZENDA AUTORA**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1530880-63.2020.8.26.0562

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

O ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer que se digne de determinar que a nobre serventia do juízo esclareça melhor quais são as restrições que recaem sobre os veículos retro indicados.

Caso não haja restrição relativa a alienação fiduciária, leasing, roubo, furto, estelionato, etc, requer a formalização da penhora sobre os veículos.

P. deferimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2021.

ALEXANDRE MOURA DE SOUZA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 130.513

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Vistos,

Defiro a penhora dos veículos a seguir descrito: placa FLD4J42, modelo FORD/CARGO 2429, ano 2013/2013 e placa EZV4684, modelo VW/17.180 EURO3 WORKER, ano 2011/2012, em nome do executado.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 28/10/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descrito: placa FLD4J42, modelo FORD/CARGO 2429, ano 2013/2013 e placa EZV4684, modelo VW/17.180 EURO3 WORKER, ano 2011/2012 , em nome do executado. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 28 de outubro de 2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0465/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descrito: placa FLD4J42, modelo FORD/CARGO 2429, ano 2013/2013 e placa EZV4684, modelo VW/17.180 EURO3 WORKER, ano 2011/2012 , em nome do executado. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Santos, 28 de outubro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0465/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se a data de publicação em 04/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descrito: placa FLD4J42, modelo FORD/CARGO 2429, ano 2013/2013 e placa EZV4684, modelo VW/17.180 EURO3 WORKER, ano 2011/2012 , em nome do executado. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Santos, 29 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 07/11/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/11/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descrito: placa FLD4J42, modelo FORD/CARGO 2429, ano 2013/2013 e placa EZV4684, modelo VW/17.180 EURO3 WORKER, ano 2011/2012, em nome do executado. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 08/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000668698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151353-24.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante M.M JAUCH – M.E, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 19.139

Agravo de Instrumento n° 2151353-24.2021.8.26.0000

Agravante: M.M. JAUCH M.E.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SANTOS

**Juíza de 1° Grau: ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO
GERÔNIMO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade - ICMS – Cálculo por dentro – Possibilidade – Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, (Tema n.º 214/STF), afetado ao julgamento do RE n.º 582.461/SP – Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 90/91 dos autos da execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

Sustenta a recorrente que o tributo não pode compor sua própria base de cálculo ou, ainda, de outro, a qualquer título. Aponta o julgamento do Tema n. 69 do E. Supremo Tribunal Federal em favor sua tese.

O recurso recebeu resposta (fls. 39/51).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A questão sub judice – Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo – foi objeto do Repercussão Geral (Tema n.º 214/STF), afetado ao julgamento do RE n.º 582.461/SP, segundo o qual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo."

Desta forma, havendo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal, em tema de repercussão geral, permitindo a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, curial a adoção de referida orientação a qual se alinha ao disposto no artigo 33 da Lei Estadual n° 6.374/89 que assim dispõe:

"O montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso IV do Artigo 2, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

Observe-se que, embora a agravante alegue que o caso em discussão se enquadra no decidido no julgamento do RE n° 574.706 (Tema n° 69/STF)¹, a própria recorrente declara, na inicial do presente recurso, tratar a discussão de exclusão do valor do ICMS de sua própria base de cálculo, e não de base de cálculo para incidência de PIS ou Cofins, o que afasta a aplicação do aludido Tema n° 69/STF.

Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À EXCLUSÃO DO ICMS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de legitimidade, competindo ao devedor o ônus de demonstrar a ausência dos

¹ ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins - RE n. 574.706 (Tema 69).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no artigo 202 do CTN. 2. Aplicação da Taxa SELIC aos débitos de natureza tributária, conforme a Súmula nº 27, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça. 3. Limitação da incidência dos juros de mora, previstos na Lei Estadual nº 13.918/09, aos índices aplicados aos tributos federais, conforme o resultado da arguição de constitucionalidade, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Recálculo da dívida tributária, sem a observância da Lei Estadual nº 13.918/09, com relação à incidência dos juros de mora. 5. Possibilidade de cumulação dos juros de mora, correção monetária e a multa punitiva, nos termos do artigo 161 do CTN. 6. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 214), é no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS, na própria base de cálculo. 7. Legalidade e constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 6.374/89, reconhecidas. 8. Precedentes da jurisprudência dos CC. STF, STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 9. Inocorrência do efeito confiscatório, tendo em vista que a multa moratória foi fixada no valor correspondente a 20%, sobre o montante do débito tributário. 10. Fixação dos ônus decorrentes da sucumbência recíproca, somente, na fase de execução, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC/15. 11. Embargos do devedor à execução fiscal, parcialmente acolhidos, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, parcialmente reformada, apenas e tão somente, com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência. 13. Ficam mantidos o resultado inicial da lide e os demais encargos da condenação. 14. Recurso de apelação, apresentado pela parte embargada, parcialmente, provido. 15. Recurso de apelação, oferecido parte embargante, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007079-74.2017.8.26.0565; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

Dessa forma, a exceção de pré-executividade era mesmo de ser rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2151353-24.2021.8.26.0000

Classe: Agravo de Instrumento

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 20/08/2021 14:03:18 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Ilmo(a)s Senhor(a)s: Nos termos do artigo 1019, inciso II do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) RENATO DELBIANCO, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) resposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente. Disponibilizado em 10/08/2021 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3337

São Paulo-SP, 20 de agosto de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.2 - Serv. de Proces. da 2ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2151353-24.2021.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias**
 Agravante: **M.m Jauch – M.e**
 Agravado: **Estado de São Paulo**
 Relator(a): **RENATO DELBIANCO**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alexandre Fernandes Andrade (OAB: 272017/SP) - Paulo Alves Netto
 de Araujo (OAB: 122213/SP)

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

Priscila Senhorini Tozaki - Matrícula M820048
 Escrevente



Pizzi Andrade Advogados

fls. 627

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

PROCESSO Nº: 2151353-24.2021.8.26.0000

RECORRENTE: M M JAUCH COMERCIAL LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

M M JAUCH COMERCIAL LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que a esta subscreve, vem mui respeitosamente perante os Doutos Magistrados, em consonância ao artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, para apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contra vv. acórdão, onde, para tanto, apresenta as razões acostadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

DR. ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE

OAB/SP Nº 272.017

(13) 99724-0498

(13) 32734232

www.pizziandrade.com.br

Rua Guaiaú, nº 66, sala 1705, Prolamar Corporate
Aparecida, Santos



Pizzi Andrade Advogados

fls. 628

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL:

PROCESSO Nº: 2151353-24.2021.8.26.0000

RECORRENTE: M M JAUCH COMERCIAL LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ILUSTRES MINISTROS,
INCLÍTOS JULGADORES.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso especial é tempestivo, isto porque o r. acórdão combatido foi publicado em 31.08.2021, tendo o prazo para interposição de recurso se iniciado em 01.09.2021, considerando o feriado nacional no dia 07/09/2021 (Independência do Brasil) teve o seu termo finalizado tão somente em 22.09.2021 (4ª feira).

2. DO PREPARO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS:

 (13) 99724-0498

 (13) 32734232

 www.pizziandrade.com.br

 Rua Guaiaú, nº 66, sala 1705, Prolamar Corporate
Aparecida, Santos



Pizzi Andrade Advogados

A recorrente informa que recolheu devidamente às custas relativas ao preparo recursal, conforme comprovante em anexo.

Sendo assim, medida de rigor o conhecimento do presente recurso, eis que estão devidamente preenchidos todos os seus requisitos formais.

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO - ART. 1.029, I DO CPC:

Trata-se de uma execução fiscal interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a recorrente, no valor de R\$478.316,82 conforme CDA.

Nesse sentido, a recorrente ofertou exceção de pré-executividade alegando, em estreito resumo, que o montante do ICMS executado nos autos possui, incluído em sua base de cálculos, o próprio tributo, sendo vedada a inclusão de qualquer outro tributo em sua base de cálculos para fins de execução, conforme o Tema n.69 do STF, requerendo, assim, tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade do crédito até o final reconhecimento da nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal.

Alternativamente, requereu a suspensão da execução fiscal para a realização de perícia contábil, visando à apuração do saldo exequendo.



Pizzi Andrade Advogados

Dessa forma, houve a rejeição da exceção de pré-executividade, e o recorrente agravou a decisão diante do entendimento contrário perante outros tribunais.

Pasme douto relator, o agravo de instrumento interposto pela recorrente foi negado provimento, entendendo novamente de forma distinta dos entendimentos jurisprudenciais.

Evidente que não sobrou alternativa à recorrente senão a interposição do presente Recurso Especial, a fim de obter a reforma da sentença em instância extraordinária, visto que o entendimento conceitua o dissídio jurisprudencial.

Conforme será demonstrado a seguir, o acórdão combatido não merece prosperar tendo em vista a interpretação divergente de outros tribunais.

Eis a síntese do que interessa ao caso.

4. DO PRÉ-QUESTIONAMENTO RECURSAL:

O prequestionamento é requisito essencial de admissibilidade de recurso em instância superior, já definido pela jurisprudência e pela doutrina. Sendo este o ato de analisar previamente a matéria pelo juiz a quo

Segundo o festejado NERY JUNIOR:



Pizzi Andrade Advogados

“[...] para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida”.

É certo que houve prequestionamento da matéria na interposição do agravo de instrumento que apontou a clara divergência na interpretação de outros tribunais, conforme passaremos a demonstrar.

No tópico “3” do agravo de instrumento, a recorrente menciona a divergência jurisprudencial do tema Nº69 do STF com a decisão dada em primeira instancia que entendeu de forma diferente.

3. DO PRECEDENTE INVOCADO (RATIO DECIDENDI) - TEMA Nº 69 DO STF - DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO TRIBUTO COMPOR A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS:

Ao concluir o julgamento do RE 574.706-PR, em 15/03/2017, o STF fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre a “receita” ou o “faturamento”, termos expressos no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Em resumo, diz a Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda



Pizzi Andrade Advogados

Ou seja, diante das decisões da Suprema Corte, a ratio decidendi é a atribuição de sentido ao texto legal ou à questão jurídica posta, sentido esse que, embora suficiente para se chegar à solução, constitui o próprio resultado que o texto legal ou a questão jurídica especificamente exige para resolver o embroglio conforme as próprias razões justificadoras da definição do sentido.

O autor citado alhures (Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra O STJ Enquanto Corte de Precedentes - Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2017, p. 190 e seguintes), complementa:

“O precedente contém a justificativa racional da opção ou decisão em favor de um sentido do direito. Porém, a racionalidade da justificativa, enquanto elemento que permite sua

(13) 99724-0498

(13) 32734232

Diante disso, resta evidente que houve o prequestionamento da matéria, devendo o presente recurso ser recebido.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO:

A alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal permite a interposição de recurso especial para reformar o acórdão que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.



Pizzi Andrade Advogados

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

c) der a Lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Nesse contexto, manter o r. acórdão atacado em sua íntegra, importa na interpretação divergente jurisprudencial da alínea “c” da Constituição Federal, demonstrando a divergência no entendimento de que não se pode incluir o valor do ICMS em sua própria base de cálculo.

6. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

6.1. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL:

O acórdão recorrido entendeu que se pode incluir o valor do ICMS em sua própria base de cálculo, entendendo ainda que no presente caso, não se enquadra outro entendimento.

Conforme demonstrado abaixo:



Pizzi Andrade Advogados

Observe-se que, embora a agravante alegue que o caso em discussão se enquadra no decidido no julgamento do RE nº 574.706 (Tema nº 69/STF)¹, a própria recorrente declara, na inicial do presente recurso, tratar a discussão de exclusão do valor do ICMS de sua própria base de cálculo, e não de base de cálculo para incidência de PIS ou Cofins, o que afasta a aplicação do aludido Tema nº 69/STF.

Nesse sentido:

O acórdão recorrido se equivocou, na medida em que não entendeu o agravado.

Vejamos.

O dissídio jurisprudencial não se enquadra pelo fato da base de cálculo do PIS ou COFINS, **e sim a base de cálculo do ICMS compor qualquer tributo**, utilizando o precedente tema nº69/STF para demonstrar que o tribunal entendia que calcular o PIS/COFINS sobre a base de cálculo do ICMS implicaria em imposto sobre imposto, dessa forma, se aplica ao ICMS.

Ora, é nítido que o acórdão necessita de reforma, tendo em vista que outros tribunais entendem que o ICMS não poderá compor sua própria base de cálculo e qualquer outro tributo também não, conforme passaremos a demonstrar:



Pizzi Andrade Advogados

Primeiramente, o Tribunal do Paraná entende de acordo com o regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do **ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** (GRIFO NOSSO) O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.*



Pizzi Andrade Advogados

9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se RE 574706 / PR excluir a transferência parcial decorrente do **regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4.** (GRIFO NOSSO) Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No mesmo sentido entende o Tribunal do Estado de São Paulo:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Sebastião Foro de São Sebastião 2ª Vara Cível Rua Emídio Orselli, 333, Sao Sebastiao - SP - cep 11611-627 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1001104-63.2021.8.26.0587 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1001104-63.2021.8.26.0587 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade Impetrante: Pronave Agentes do Comércio Exterior Ltda - Na Pessoa de Maximiliano de Souza Impetrado: Secretário Municipal de Fazenda do Município de São Sebastião e outros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Kirschner Vistos. Pronave Agentes do Comércio Exterior Ltda.. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário Municipal de



Pizzi Andrade Advogados

Fazenda do Município de São Sebastião e outros alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto a prestação da atividade de operador portuário e alega que “estão sendo indevidamente incluídos na base de cálculo do ISS os valores referentes (e pertencentes) ao Trabalhador Portuário Avulso e à taxa administrativa cobrada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto de São Sebastião/SP”. Requereu a procedência do mandamus com a concessão da ordem para “que sejam excluídos da base de cálculo do ISS os valores referentes ao OGMO TPA e ADM, de modo que o ISS incida somente sobre o “preço dos serviços” efetivamente prestados pela Impetrante, assegurando-se, de forma definitiva, a impossibilidade (ou proibição) de adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; “...” a restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos aos valores indevidamente recolhidos, correspondentes à inclusão do OGMO (TPA + ADM) na base de cálculo do ISS, em relação aos 5 anos anteriores à impetração da presente demanda”. A inicial veio com documentos. A liminar foi indeferida. Requisitadas, vieram as informações na qual a autoridade coatora sustenta a legalidade do ato atacado. É O



Pizzi Andrade Advogados

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A ordem há de ser concedida. Incontroversa a incidência do Imposto sobre Serviços em relação à atividade primordial da requerente, conforme item 20.01 da lista anexa da LC 116/03, não sendo esta a insurgência da impetrante. A controvérsia reside em saber se incide o ISS sobre os pagamentos realizados para os trabalhadores avulsos, através do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM0. O serviço prestado pela impetrante corresponde ao agenciamento de mão de obra, e não o serviço de locação de mão de obra. Com efeito, no agenciamento de mão de obra, a responsabilidade do prestador de serviço, tanto em relação ao tomador, quanto aos trabalhadores, limita-se à aproximação entre as partes, de modo que é o tomador quem diretamente realiza a contratação dos trabalhadores. Por sua vez, a locação de mão de obra temporária, diz respeito à contratação do prestador pelo tomador, para que aquele alocue, em caráter temporário ou permanente, seus próprios empregados para o desempenho de atividades do tomador. Nesta hipótese, o vínculo empregatício ocorre apenas em relação ao prestador, único responsável pelos salários e encargos, de modo que o valor pago pelo tomador ao prestador corresponderá ao somatório de todas as despesas diretas e indiretas havidas por ele (incluindo-se salários e encargos), de forma que o ISS incidirá



Pizzi Andrade Advogados

neste caso ao valor pactuado entre o prestador e o tomador, acrescido do custo do serviço (mão de obra), que não será dedutível. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula 524 do E. STJ, nos seguintes termos: “No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.” Do corpo do acórdão que gerou decisão em recurso repetitivo, posteriormente convertido em Súmula, proferido no REsp n.º 1138205/PR, cujo Ministro Relator é o Ministro Luiz Fux, extrai-se: “Impende distinguir essas despesas reembolsáveis, meras recuperações de valores despendidos em nome de terceiros - no caso, a título de salários e encargos -, dos custos ínsitos à prestação do serviço. **Enquanto aquelas não integram a base de cálculo do ISS, esses, ao revés, por configurarem despesas com a própria atividade, não podem ser deduzidos para a apuração do resultado, sob pena de o preço do serviço deixar de ser a receita bruta a ele correspondente.**” Como se vê, o pagamento aos trabalhadores avulsos não compõem o “preço do serviço”, mas sim correspondem à despesas arcadas pelo tomador, direcionadas ao



Pizzi Andrade Advogados

OGMO, que os repassa aos trabalhadores avulsos. Tanto é assim que os pagamentos realizados pela autora são integralmente reembolsados pelo tomador, em glosa autônoma, inexistindo qualquer ganho ou aumento de capital à autora. Cumpre consignar que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no artigo nono, caput, do Decreto-Lei 406/68, de modo que referido preço engloba tão somente as atividades executadas pela parte autora, não incluindo despesas desvinculadas do serviço, como a remuneração dos trabalhadores avulsos. Não há “preço de serviço” em relação aos pagamentos direcionados aos avulsos, já que a impetrante não recebeu qualquer remuneração correspondente. Dessa forma, considerando o serviço prestado pela impetrante, o ISS não deverá incidir sobre o valor despendido com o pagamento de avulsos, que em nenhum momento integrou o patrimônio da autora, muito menos corresponde à remuneração pelo serviço prestado, de modo que necessário reconhecer a nulidade dos lançamentos realizados, reconhecendo-se, ademais, o direito líquido e certo da impetrante na repetição do indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal. Em relação ao pedido de restituição de indébito, entendo ser inviável a liquidação de sentença em sede de mandado de segurança, de onde deverá a impetrante se valer das vias administrativas ou



Pizzi Andrade Advogados

judiciais próprias ao desiderato. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. O contribuinte tem direito à compensação do indébito na via administrativa ou, se preferir, à restituição do indevidamente pago pela via judicial. Se optar pela restituição na via judicial, deverá fazê-lo por ação própria, pelo procedimento comum, instruída com o título judicial advindo do presente mandado de segurança. (TRF-4 - AG: 50233848820194040000 5023384-88.2019.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 18/12/2019, PRIMEIRA TURMA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação mandamental, concedendo a segurança, para declarar a não incidência do Imposto Sobre Serviços nos valores despendidos com o pagamento feitos ao OGMO para contratação de trabalhadores avulsos, mediante simples reembolso pelo tomador, bem como para reconhecer o direito e liquido e certo da impetrante na repetição do indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação nas verbas da sucumbência, por inaplicável à espécie. P.R.I.C. Sao Sebastiao, 11 de junho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA(TJSP. Sentença. Processo nº 1001104-



Pizzi Andrade Advogados

63.2021.8.26.0587;. Relator (a): Guilherme Kirschner; . Data do julgamento: 11/06/2021. Data de publicação: 01/01/0001)”

No caso posto, tal é sobremaneira claro.

Explicamos.

O precedente em questão, não se trata da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A *ratio decidendi* que se apura do raciocínio esposado pelos Excelentíssimos Julgadores advém da impossibilidade de considerar tributo como receita ou faturamento para a composição da base de cálculo de outro ou do mesmo tributo.

De forma resumida a expressão que advém das razões da decisão esposada são no sentido de que o contribuinte não fatura tributo, pois isso somente o Estado pode, logo, incabível na composição da base de cálculo de qualquer tributo do mesmo ou de outro tributo a qualquer título.

Esse é justamente o precedente que aqui se invoca.

Dessa forma, é claro o dissídio jurisprudencial aqui avincado, sendo necessária a reforma ou a invalidação do acordo reconhecendo no mesmo sentido das jurisprudências invocadas.



7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 995 PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 1.029, § 5, INICISO I, II, III, DO CPC:

Assim dispõe os artigos 995, P.U. e 1.029, ambos do CPC:

“Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

“O recurso extraordinário e o **recurso especial**, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e



Pizzi Andrade Advogados

sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
II - ao relator, se já distribuído o recurso;
III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1037.

As questões destacadas no presente recurso, comprovam sem sombra de dúvida, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao mesmo, tendo em vista que os pressupostos exigidos por lei restam configurados no caso concreto.

Vejamos.

No caso, a probabilidade do direito está patente por todas as teses que compõem o presente, mormente pela demonstração efetiva do dissídio jurisprudencial que acarretam consequentemente a probabilidade de provimento do recurso, o que impõe a necessária concessão do efeito suspensivo ao presente.

8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a recorrente requer:



Pizzi Andrade Advogados

1. O recebimento e o provimento do presente recurso especial, para se determinar a reforma do vv. Acórdão atacado;
2. Ao Douto Relator, que determine a intimação da recorrida para apresentar sua resposta no prazo legal;
3. A condenação da recorrida em honorários advocatícios na fase recursal, nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º do CPC;
4. A concessão do efeito suspensivo no presente recurso;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

DR. ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE

OAB/SP Nº 272.017



Recurso Nº 2151353-24.2021.8.26.0000

Trata-se de recurso especial interposto às fls. 62-80, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, por indicada divergência jurisprudencial.

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Cumpre ressaltar, por oportuno, o entendimento da Corte Superior, **verbis**:

*"Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, não sendo bastante a mera transcrição de ementas ou excertos de votos." (AgRg no REsp nº 1.512.655/MG, Rel. Min. **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe de 04/09/2015).*

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp



1095391/SP, Rel. Min. **ASSULETE MAGALHÃES**, DJe de 28.05.2019; AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1535106 / RJ, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, DJe de 23.04.2020.

Inadmito, pois, o recurso especial interposto às fls. 62-80, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos legais, fica indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

MAGALHÃES COELHO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º
 ao 4º Gr. de Câ. de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 502 - Cep:
 01317001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2151353-24.2021.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias**
 Agravante: **M.m Jauch – M.e**
 Agravado: **Estado de São Paulo**
 Relator(a): **RENATO DELBIANCO**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão do(s) recurso(s)

transitou em julgado em 17/12/2021.

São Paulo, 11 de janeiro de 2022.

Elaine Aparecida Ianhes Peruzin - Matrícula: M028049
 Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ciência as partes do resultado do agravo de instrumento.

Nada Mais. Santos, 04 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 04/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ciência as partes do resultado do agravo de instrumento.

Santos, (SP), 04 de fevereiro de 2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para interposição de Embargos a Execução. Nada Mais. Santos, 04 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 1530880-63.2020.8.26.0562
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Santos, 04 de fevereiro de 2022. Eu, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário. M801944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 04/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Santos, (SP), 04 de fevereiro de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0066/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência as partes do resultado do agravo de instrumento."

Santos, 7 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/02/2022. Considera-se a data de publicação em 09/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)

Teor do ato: "Ciência as partes do resultado do agravo de instrumento."

Santos, 8 de fevereiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 14/02/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 15/02/2022.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Ciência as partes do resultado do agravo de instrumento.

Santos, (SP), 15/02/2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 14/02/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 15/02/2022.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Santos, (SP), 15/02/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1530880-63.2020.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 551.216,97	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$
551.216,97
15/02/2022 15:41:00

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer:

- a) a designação de datas para leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), delas intimando-se o Executado;
- b) seja determinada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

ALEXANDRE MOURA DE SOUZA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 130.513



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Vistos,

Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115.

A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Intime-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0099/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)	D.J.E
Alexandre Moura de Souza (OAB 130513/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 21 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0099/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/02/2022. Considera-se a data de publicação em 23/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)
Alexandre Moura de Souza (OAB 130513/SP)

Teor do ato: "Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 22 de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 29/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se.

Santos, (SP), 29 de março de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Dívida Ativa nº: **1287390956**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CNPJ: 14.221.096/0001-22, IE: 633122936114

Valor da Ação: **R\$ 478.316,82 - Data do Valor da Ação: 27/10/2020**
 Valor do Débito: **R\$ 478.316,82 - Atualizado até: 26/10/2020**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2022/013339-8**

Endereço a ser diligenciado:

M M JAUCH COMERCIAL EIRELI, CNPJ 14.221.096/0001-22, Avenida Feijo, 00462, Anexo 464, Vila Mathias, CEP 11015-504, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Bregão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** dos bens indicados às fls. 115, 151/152 e 153/154, cujas cópias seguem, nos termos da r. Decisão de seguinte teor: "Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 29 de março de 2022. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). ALEXANDRE MOURA DE SOUZA, Procurador do Estado, OAB/SP Nº 130.513

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

**

56220220133398



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que, em 08/04/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 11/04/2022.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se.

Santos, (SP), 09/04/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Dívida Ativa nº: **1287390956**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CNPJ: **14.221.096/0001-22, IE: 633122936114**
 Valor da Ação: **R\$ 478.316,82 - Data do Valor da Ação: 27/10/2020**
 Valor do Débito: **R\$ 478.316,82 - Atualizado até: 26/10/2020**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2022/013339-8**

Endereço a ser diligenciado:

M M JAUCH COMERCIAL EIRELI, CNPJ 14.221.096/0001-22, Avenida Feijo, 00462, Anexo 464, Vila Mathias, CEP 11015-504, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** dos bens indicados às fls. 115, 151/152 e 153/154, cujas cópias seguem, nos termos da r. Decisão de seguinte teor: "Vistos, Ante a certidão de fl. 155, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl. 115. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **[koochj]** ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 29 de março de 2022. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Maurício Domingos Touriman

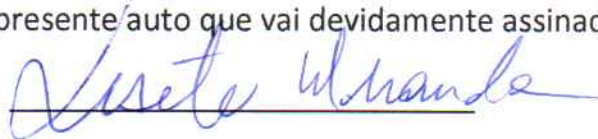
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATA GERVASIO CAUSSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 84CD5C8. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA, liberado nos autos em 13/05/2022 às 10:31. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530880-63.2020.8.26.0562 e código 84CD5C8.

PODER JUDICIARIO

AUTO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aos 02 de Maio do ano de 2022, nesta Comarca de Santos à Av. Senador Feijo nº 462/464, comparecemos nós Oficiais de Justiça, infra-assinados afim de darmos cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e respectivo Cartório, nos Autos de EXECUÇÃO FISCAL- DIVIDA ATIVA, Divida Ativa nº 1287390956. Processo nº 1530880-63.2020.8.26.0562, requerido por ESTADO DE SÃO PAULO, contra M M JAUCH COMERCIAL EIRELLI. Preenchidas as formalidades legais, CONSTATAMOS, que os bens "01 VEICULO MARCA FORD/CARGO 2429, PLACA FLD4J42 (placa anterior FLD4942), ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais); 01 VEICULO MARCA VW/17.180 EURO3 WORKER, PLACA EZV 4684, ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais). E, para constar, lavramos o presente auto que vai devidamente assinado.

OFICIAL DE JUSTIÇA



OFICIAL COMPANHEIRA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Lisete Reis Gonzalez Miranda (27242)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2022/013339-8 dirigi-me ao endereço: à Avenida Sendor Feijó nº 00462, Anexo 464, Vila Mathias, Santos/SP, e aí sendo, procedi a constatação e avaliação dos bens indicados da firma M.M. Jauch Comercial Eirelli, na pessoa do Sr. Marcial Domingues Tourinan, conforme auto de Constatação e Avaliação, que segue anexo, o qual bem ciente ficou do inteiro teor do r. Mandado, aceitando a copia que lhe ofereci, exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Santos, 02 de maio de 2022.

Número de Cotas:01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Santos, 24 de junho de 2022. Eu, ____, Enoch
 Silvestrelli Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 24/06/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 24 de junho de 2022



NÚCLEO FAZENDA AUTORA - RESIDUAL

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1530880-63.2020.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: M M JAUCH COMERCIAL EIRELI

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.287.390.956	Inscrita	R\$ 567.251,76	Sem parcelamento

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 567.251,76 27/06/2022 16:47

Meritíssimo(a) Juiz(a).

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a designação de **LEILÕES** do(s) bem(ns) penhorado(s), uma vez que a constatação foi positiva.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO

Procurador do Estado

OAB/SP N° 122.213

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

Juíza de Direito: Dra. **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor da Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).

Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico, devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças.

Int.

Santos, 04 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530880-63.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **M M Jauch Comercial Eireli**

CERTIFICA-SE que em 04/07/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor da Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br.). Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento n° 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico, devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças. Int.

Santos, (SP), 04 de julho de 2022

INTIMAÇÃO DE DECISÃO NOS AUTOS DE PROCESSO DIGITAL Nº 1530880-63.2020.8.26.0562

FERNANDA MARIA MELO FIRMINO DOS SANTOS <fernandaf@tjsp.jus.br>

Seg, 04/07/2022 15:48

Para:

- contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

📎 1 anexos (133 KB)

decisão.pdf;

Boa Tarde!!

Por meio desta mensagem eletrônica, intimo a Vossa Senhoria da r. Decisão abaixo referente ao processo digital nº **1530880-63.2020.8.26.0562** onde são partes : Estado de São Paulo e M M Jauch Comercial Eireli, que tramita no 3º Ofício da Comarca de Santos, **para dar cumprimento** .

"Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor da Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico, devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças.Int."

Segue em anexo cópia da r. decisão.

Todas as comunicações deverão ser feitas através do e-mail do cartório : santos3faz@tjsp.jus.br

Atenciosamente

Fernanda Mª Melo Firmino dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 98031-0
santos3faz@tjsp.com.br

Retransmitidas: INTIMAÇÃO DE DECISÃO NOS AUTOS DE PROCESSO DIGITAL Nº 1530880-63.2020.8.26.0562

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>
Seg, 04/07/2022 15:49

Para:

- contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@lancejudicial.com.br (contato@lancejudicial.com.br)

Assunto: INTIMAÇÃO DE DECISÃO NOS AUTOS DE PROCESSO DIGITAL Nº 1530880-63.2020.8.26.0562

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0592/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)	D.J.E
Alexandre Moura de Souza (OAB 130513/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor da Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br.). Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico, devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças. Int."

Santos, 5 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0592/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2022. Considera-se a data de publicação em 07/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alexandre Fernandes Andrade (OAB 272017/SP)
Alexandre Moura de Souza (OAB 130513/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor da Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br.). Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico, devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças. Int."

Santos, 6 de julho de 2022.